



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DEBORA FERNANDA ARCHANJO LUIZ

**AS DOENÇAS PSÍQUICAS E A RESPONSABILIDADE DO
EMPREGADOR**

Apucarana

2020

DEBORA FERNANDA ARCHANJO LUIZ

**AS DOENÇAS PSÍQUICAS E A RESPONSABILIDADE DO
EMPREGADOR**

Trabalho de Conclusão do Curso (TCC)
do curso de Bacharelado em Direito da
Faculdade de Apucarana- FAP, para
obtenção de nota parcial.

Orientador(a): Prof^a Ms Renata Nóbrega
Figueiredo

Apucarana

2020

DEBORA FERNANDA ARCHANJO LUIZ

AS DOENÇAS PSÍQUICAS E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Mestre Renata Nóbrega Figueiredo
Faculdade de Apucarana

Prof^a. Mestre Fabíola Cristina Carrero
Faculdade de Apucarana

Prof^a. Especialista Juliani Naiara Almeida
Pinto
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 12 de novembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento é a Deus, pois me proporcionou a oportunidade de realizar meu sonho, que é cursar a Faculdade de Direito. Este Deus que eu sirvo foi fiel até aqui, me dando saúde e cuidou de todos os detalhes da minha vida.

Em segundo lugar, agradeço àquele que sempre me incentivou desde o início, me encorajou, ajudou a cuidar da casa e dos filhos e que sempre teve a maior paciência nos meus momentos mais estressantes durante o curso. Esta pessoa é meu companheiro de vida, amigo, amante e o melhor marido que Deus poderia ter colocado em minha vida. Eduardo de Souza Luiz, muito obrigada meu amor. Esta conquista é nossa.

Em terceiro lugar agradeço aos meus filhos Melissa e Felipe, que em vários momentos nestes 05 anos a mamãe não pode estar com vocês. Muitas vezes ia para a aula preocupada nem deixá-los em casa, mas Deus como sempre, cuidou de tudo. Obrigada meus anjos.

Agradeço a todos os professores que tive o privilégio de conviver, e em especial à minha querida professora e orientadora Renata, sempre prestativa e amável com todos. Almejo poder tê-los sempre em meu convívio, seja pessoal e/ou profissional. Vocês são excelentes.

LUIZ, Debora Fernanda Archanjo. **As doenças psíquicas e a responsabilidade do empregador**. 61 p. Trabalho de conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP– Apucarana-Pr. 2020.

RESUMO

O presente trabalho sob o tema “As doenças psíquicas e a responsabilidade do empregador”, aborda conceitos doutrinários e jurisprudências relacionados ao acidente de trabalho, doenças psíquicas relacionadas a atividade laboral e a responsabilidade do empregador. Para tanto, foi necessário explanar a evolução do conceito de acidente de trabalho, que partiu da legislação de 1919 até o advento da Lei 8.213/1991, a qual traz o conceito típico de acidente de trabalho e também a equiparação das doenças profissionais e doenças do trabalho. Como nem sempre o acidente de trabalho é causa exclusiva da doença, o estudo abordou as concausas, que são fatores que contribuem para o aparecimento ou agravamento de uma enfermidade. A pesquisa identificou um rol das doenças psíquicas que mais afetam os trabalhadores atualmente, suas causas, suas consequências e o seu tratamento. A responsabilidade civil foi estudada de maneira ampla, trazendo seu conceito, como também a responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador, além das possibilidades de exclusão de responsabilidade por parte destes.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Doenças psíquicas. Responsabilidade do empregador

LUIZ, Debora Fernanda Archanjo. **Psychological illnesses and employer's responsibility**. 61 p. Course conclusion work (Monograph). Law graduation. College of Apucarana – FAP – Apucarana-Pr. 2020.

ABSTRACT

The present work with the theme “Psychic diseases and the employer’s responsibility”, addresses doctrinal concepts and jurisprudence related to accidents at work, psychic diseases related to work and the employer’s responsibility. For that, it was necessary to explain the evolution of the concept of accident at work, which started from the legislation of 1919 until Law 8.213/91, which brings the typical concept of accident at work and also the equivalence of occupational diseases. As the work accident is not always the exclusive cause of the disease, this work addressed the multifactorial causes, which are factors that contribute to the onset or worsening of an illness. The research identified a list of the mental illnesses that most affect workers today, their causes, consequences and their treatment. Civil liability has been extensively studied, bringing its concept and the employer’s aim and subjective liability, besides the possibilities of exclusion of liability by them.

Keywords: Accident at work. Psychic diseases. Liability of the employer

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO ACIDENTE DE TRABALHO	10
2.1 Conceito e Enquadramento Legal	10
2.2 Doenças Ocupacionais	12
2.3 Concausa	16
3 DAS DOENÇAS PSÍQUICAS RELACIONADAS AO TRABALHO	18
3.1 Principais Transtornos Mentais	18
3.1.1 Assédio moral ou <i>bullying</i>	18
3.1.2 Síndrome da fadiga crônica.....	20
3.1.3 Síndrome do esgotamento profissional/ <i>burn out</i>	22
3.1.4 Síndrome residual pós traumática	25
3.1.5 Síndromes depressivas	26
3.1.6 Síndromes paranóides	27
3.2 Nexo Técnico Epidemiológico	28
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	32
4.1 Conceito	32
4.2 Elementos ou Pressupostos da Responsabilidade Civil	33
4.2.1 Conduta Humana	33
4.2.2 Dano.....	34
4.2.3 Nexo Causal.....	38
4.2.4 Culpa	41
5 DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO	44
5.1 Espécies de Responsabilidade	44
5.1.1 Responsabilidade civil subjetiva.....	44
5.1.2 Responsabilidade civil objetiva.....	46
5.2 Excludentes de responsabilidade	48
5.2.1 Culpa exclusiva da vítima.....	48

5.2.2 Caso fortuito ou força maior	49
5.2.3 Fato de terceiro	50
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Os transtornos mentais estão cada vez mais presentes no mundo do trabalho e podem ser provocadas por assédio moral, metas abusivas, eventos traumáticos, perseguição da chefia, dentre outros.

O presente estudo tem por finalidade abordar os transtornos mentais mais comuns que são relacionadas ao trabalho bem como a responsabilidade civil do empregador.

Antes de adentrar ao assunto principal que são as doenças e a responsabilidade do empregador, será abordado o conceito de acidente de trabalho típico e seu aperfeiçoamento, que aconteceu com o advento da Lei 8.213/91. Ainda neste segundo capítulo, abrangerá as doenças ocupacionais, assim como a diferença do conceito entre doenças profissionais e doenças do trabalho, como também as relações de concausalidade, que é um fator indispensável para se estabelecer o nexo da doença e o trabalho.

Já no terceiro capítulo aprofundaremos mais o tema do trabalho, trazendo uma breve conceituação de doenças psíquicas, e um estudo das doenças psíquicas mais comuns e que são relacionadas ao trabalho, abordando suas origens, causas e como as suas consequências afetam diretamente a vida pessoal e profissional do empregado.

Não menos importante, o terceiro capítulo ainda traz a conceituação do nexo técnico epidemiológico, o qual é fundamental para demonstrar a relação das doenças e acidentes de trabalho com a atividade profissional.

A responsabilidade civil será tema abordado no quarto capítulo e trará o conceito genérico da responsabilidade civil, com seus elementos e pressupostos, como a conduta humana, dano, nexo causal e a culpa.

O quinto capítulo abordará a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, um dos temas principais do estudo. Aqui, será abordado os tipos de responsabilidade: subjetiva e objetiva. Além disso, as excludentes de responsabilidade: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro. Estas causas rompem o nexo causal, e excluem a responsabilidade civil, inexistindo o dever de indenizar.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi através da abordagem qualitativa e extensa revisão bibliográfica.

Este trabalho teve embasamento teórico na literatura médica, livros de psicologia jurídica e comportamental e nos melhores doutrinadores jurídicos da atualidade, além de decisões jurisprudenciais atualizadas e artigos reconhecidos na área científica, os quais deram total suporte material e intelectual para a realização deste estudo.

2 DO ACIDENTE DE TRABALHO

2.1 Conceito e Enquadramento Legal

Segundo Primo Brandimiller *apud* Oliveira, o acidente de trabalho pode ser conceituado como:

No sentido genérico, acidente é o evento em si, a ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais. No sentido estrito, caracteriza-se também pela instantaneidade: a ocorrência é súbita e a lesão imediata. Os acidentes ocasionam lesões traumáticas denominadas ferimentos, externos ou internos, podendo também resultar em efeitos tóxicos, infecciosos ou mesmo exclusivamente psíquicos.¹

Com o passar das décadas, o conceito de acidente de trabalho trazido pelo Decreto nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919 até a Lei 8.213/1991, sofreu algumas alterações e aperfeiçoamentos.² Neste sentido, faz-se necessário trazer à baila o seguinte conceito de Proscursin *apud* Schmidt:

(...) o que ocorre no trabalho a serviço da empresa, ou a de atividade útil, que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade. Trata-se de evento previsível, mas inesperado e súbito.³

Monteiro resume o conceito da seguinte maneira:

Podemos resumir assim a questão: quando o empregado estiver à disposição do empregador, independentemente do local e dia, em horário de trabalho e no ambiente da empresa, mesmo sem estar efetivamente trabalhando (períodos destinados às refeições e a outras outras necessidades fisiológicas), verificando-se o acidente, este assume a natureza de acidente do trabalho.⁴

O art. 19 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 traz a conceituação de acidente de trabalho típico, qual seja:

¹ BRANDIMILLER, Primo A. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p.42.

² BRASIL. Portal da Legislação. Leis Ordinárias. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias/copy_of_leis-ordinarias>. Acesso em: 05 abril 2020.

³ PROSCUSIN *apud* SCHMIDT, Rafael. **Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. Prof. Msc. Ricardo Cordoba Diniz. 83 p. Monografia - Universidade do Vale do Itajaí – Univale.Itajaí S/C. 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafael%20Schmidt.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2020. p.33.

⁴ MONTEIRO, Lopes, A.; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553608379. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608379/>>. Acesso em: 29 março 2020. p.51.

Art. 19 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.⁵

O conceito trazido pela Lei é da lesão típica, pois o acidente se dá no exercício do trabalho diante da ocorrência de algum fato acidental, imprevisível, súbito e violento que ocorre com o trabalhador durante o exercício de sua atividade laboral ou quando se está a serviço da empresa.

De acordo com Gamba *apud* Silva, do conceito típico de Lei, extrai-se requisitos mínimos para sua ocorrência:

- a) evento danoso: evento súbito, inesperado, externo ao trabalho e traumático;
- b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa: exige-se que o evento seja oriundo do trabalho prestado para o empregador, ou seja, é necessário que haja uma relação de causa e efeito, conhecida como nexa causal;
- c) provoque lesão corporal ou perturbação funcional: se não houver uma lesão física ou psíquica do trabalhador, não se terá o acidente do trabalho. Lembrando que a manifestação da lesão poderá ocorrer de modo tardio, mas com nexa causal com o acidente ocorrido;
- d) cause a morte ou a perda da capacidade para o trabalho: é necessária a morte ou a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Não se exige que esta perda ou redução seja instantânea.⁶

Ressalta-se, portanto, que os acidentes ocorridos fora do âmbito dos devedores e das obrigações decorrentes do trabalho, não são consideradas acidente de trabalho, conforme se verifica no seguinte entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA NESTA CORTE. Verifico que o recurso de revista versa sobre a matéria "estabilidade acidentária", a qual, embora se

⁵ BRASIL, **Lei nº 8213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art.19. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04 abril 2020.

⁶ GAMBA *apud* SILVA, Nilson Amaral. **A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho**. Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'alvao do Prado. 64 p. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos de Barbacena. Barbacena, 2012. Disponível em: < <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3c279a96cb97fc484bb7274104b6509b.pdf>>. Acesso em: 04 abril 2020 . p.21.

reconheça que não é nova no âmbito desta Corte, traz ao exame um viés ainda não pacificado. Nesse contexto, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta ao exame da matéria veiculada na revista. ESTABILIDADE PROVISÓRIA . ACIDENTE OCORRIDO FORA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.213/91. EMISSÃO DA "CAT" PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA VERIFICADA EM JUÍZO. Preceitua o art. 19 da Lei nº 8.213/91 que acidente do trabalho é o que "ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." O art. 20 da referida norma considera acidente de trabalho a doença profissional (aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade) e também a doença do trabalho (assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado e com ele se relacione diretamente). Na hipótese dos autos, não se trata de infortúnio decorrente do trabalho, pois sequer ocorreu no local da prestação de serviços, não sendo, ainda, acidente de trajeto. Assim, o simples fato de ter sido emitida a CAT não transmuda a natureza do acidente para a finalidade pretendida (estabilidade acidentária), mormente porque, conforme registra o e. TRT, a reclamada apresentou recurso em face da decisão do INSS acerca da questão. Ademais, insta salientar que esta Especializada não está vinculada ao enquadramento realizado pela autarquia previdenciária (INSS) quando do deferimento do benefício acidentário. Não há falar, portanto, em contrariedade à Súmula nº 378 desta Corte, tampouco em ofensa aos artigos 19, 20, 21, IV, § 1º, 118, da Lei nº 8.213/91. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 100542020165080130, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)⁷

Ademais, Ayres e Corrêa ensinam que para que o ocorrido seja considerado acidente de trabalho, é imprescindível o laudo da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).⁸

2.2 Doenças Ocupacionais

⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 100542020165080130. Recorrente: Jorge da Silva Pereira. Recorrido: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 7 de novembro de 2018. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646782764/recurso-de-revista-rr-100542020165080130/inteiro-teor-646782784?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 abril 2020.

⁸ AYRES, Oliveira, D. D., CORRÊA, Peixoto, J. A. **Manual de Prevenção de Acidentes de Trabalho**, 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2017. 9788597013092. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013092/>>. Acesso em: 04 abril 2020. p. 03.

As doenças ocupacionais são equiparadas a doença do trabalho desde a primeira Lei Acidentária Brasileira, conforme o Decreto 3.724/19 que previa em seu art. 1º, que é considerado acidente do trabalho a moléstia contraída exclusivamente pelo trabalho. Com o passar das décadas o legislador acabou por incluir as doenças atípicas e atualmente o art. 20 da Lei 8.213/91 regula as doenças ocupacionais:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.⁹

Conforme Castro e Lazzari, há ainda a subdivisão das doenças ocupacionais em doença profissional e doença do trabalho. De acordo com o autor consultado, “as doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo, e se dividem em doença profissional e doença do trabalho.”¹⁰

Na obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, o autor pontua que:

Diante dos significados específicos de doença profissional e doença do trabalho, a denominação “doenças ocupacionais” passou a ser adotada como o gênero mais próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho.¹¹

As doenças classificadas como profissionais (tecnopatias), são aquelas decorrentes e desencadeadas pelo próprio exercício profissional (características de cada profissão), que cumulativamente acabam se deflagrando.

⁹ BRASIL, **Lei nº 8213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art.19. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04 abril 2020.

¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 22ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2019. 9788530985363. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985363/>> p. 562. Acesso em: 05 abril 2020.

¹¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p. 47.

Para que a doença profissional seja caracterizada, faz-se necessário a presença de algumas características que Russomano *apud* Schmidt, descreve bem:

- a) Aparecimento dos sintomas de forma idêntica em vários trabalhadores que se dedicam à mesma profissão, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos distintos;
- b) Ficar evidenciado que a doença tem como causa a atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa, seja pelas condições de serviço (subsolo, por exemplo), seja pelos métodos (levantamento de peso pela força muscular), seja pelos materiais utilizados (tóxicos).¹²

Um exemplo clássico que Monteiro e Bertagni nos mostra, são as doenças que acometem os mineradores que são expostos ao pó de sílica e desenvolvem a silicose. Outro exemplo são os profissionais que trabalham com fundição e que estão diretamente expostos ao chumbo, e que infelizmente acabam por contraírem o saturnismo.¹³

Já as doenças do trabalho (mesopatias) são aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições específicas e momentâneas do ambiente de trabalho.

Didaticamente explica Oliveira:

A doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalho. O grupo atual da LER/DORT é um exemplo das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão.¹⁴

Monteiro e Bertagni lecionam com clareza:

Enquanto as doenças profissionais resultam de risco específico direto (característica do ramo de atividade), as do trabalho têm como causa ou concausa o risco específico indireto. Assim, por exemplo, uma bronquite asmática normalmente provém de um risco genérico e

¹² RUSSOMANO *apud* SCHMIDT, Rafael. **Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. Prof. Msc. Ricardo Cordoba Diniz. 83 p. Monografia - Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Itajaí S/C. 2009. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafael%20Schmidt.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2020. p.40.

¹³ MONTEIRO, Lopes, A. BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553608379. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608379/>>. Acesso em: 29 março 2020 p.45 e 46.

¹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p. 46.

pode acometer qualquer pessoa. Mas, se o trabalhador exercer sua atividade sob condições especiais, o risco genérico transforma-se em risco específico indireto.¹⁵

Este grupo de doenças estão elencadas exemplificadamente no Anexo II do Decreto nº 3.048/1999 e são reconhecidas pela Previdência Social. De acordo com Castro e Lazzari, um exemplo destas doenças são aquelas adquiridas quando um empregado exerce suas funções em um ambiente com som acima do tolerado. Este profissional pode vir a sofrer perda auditiva em função do ambiente de trabalho.¹⁶

Há ainda que se falar das doenças excluídas do rol exemplificativo, indicadas no art. 20 da Lei nº 8.213/91, onde Monteiro e Bertagni ensinam:

a) doença degenerativa. É a doença que tem como causa o desgaste normal do corpo humano. Mas pode ocorrer um agravamento por condições especiais do trabalho, ou até um agravamento pós-traumático (ex.: hérnia de disco, artroses etc.).

Neste último caso, é reconhecida como doença do trabalho;

b) doença inerente ao grupo etário. Não podemos esquecer, contudo, a concausalidade já estudada. Ex.: diacusia-PAIR;

c) doença que não produz incapacidade. É a incapacidade funcional que é protegida, não a doença em si;

d) doença endêmica, entendendo-se aquela que existe em determinado lugar ou região de forma constante. Contudo, será considerada ocupacional se resultar da exposição ou do contato direto em razão da peculiaridade do trabalho. Ex.: a malária é endêmica em certas regiões do Brasil. Não é considerada doença ocupacional. Mas, se um pesquisador contrair a malária porque teve que pesquisar trabalhadores acometidos da doença, para ele é considerada ocupacional.¹⁷

Discorre Oliveira sobre o § 1º do dispositivo de Lei acima:

Nas hipóteses mencionadas nesse parágrafo, pode-se perceber que a doença não tem nexos causal com o trabalho: apareceu no trabalho, mas não pelo trabalho. Normalmente, as doenças degenerativas ou inerentes ao grupo etário independem do fator laboral e poderiam aparecer mesmo que o trabalhador estivesse desempregado ou aposentado. Como exemplos podem ser citadas a perda auditiva em razão da idade, denominada presbiacusia,

¹⁵ MONTEIRO; BERTAGNI, 2019. p. 46.

¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 22ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2019. 9788530985363. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985363/>> Acesso em: 05 abril 2020 . p. 562.

¹⁷ MONTEIRO, Lopes, A.; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553608379. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608379/>>. Acesso em: 06 abril 2020 p. 47- 48.

diferentes tipos de câncer, a osteoartrose da coluna vertebral, as doenças reumáticas, etc..¹⁸

Nem sempre é fácil garantir a existência ou não de causalidade da ocupação com a doença. Neste sentido, exige-se muitas vezes um bom diagnóstico médico, cuidadosa anamnese ocupacional e exames complementares específicos.

2.3 Concausa

Nem sempre o acidente de trabalho é causa única e exclusiva da lesão ou da doença. Neste sentido surgem as concausas.

Ensina Cavalieri Filho *apud* Oliveira que:

A concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que desagua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.”¹⁹

Da mesma maneira, leciona Castro e Lazari:

Equipara-se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido a única, contribuiu diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade laborativa, ou produziu lesão que exija atenção médica para a sua recuperação – inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/1991.²⁰

O conceito acima está de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. ACIDENTE DE TRABALHO.CONFIGURADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado que o trabalho contribuiu para a eclosão ou o agravamento das doenças sofridas pelo empregado, fica configurado o nexo de concausalidade, que faz com que as patologias se equiparem a acidente de trabalho, consoante o disposto no inc. I do art. 21 da Lei 8.213/1991, devendo o empregador responder pelos danos decorrentes das doenças ocupacionais, na medida de sua culpa. (TRT12 – ROT – 0000584-12.2019.5.12.0012, Rel. HELIO BASTIDA LOPÉS, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 09/03/2020)
(TRT/12 – RO: 00005841220195120012 SC, Relator: HELIO BASTIDA LOPES, Data de Julgamento: 04/03/2020, Gab. Des. Hélio Bastida Lopes)²¹

¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p. 49

¹⁹ CAVALIERI FILHO *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional**. 5ª ed.. São Paulo: LTr. 2009. p. 51.

²⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 22ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2019. 9788530985363. Disponível em:<
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985363/>> Acesso em: 05 abril 2020 . p. 565.

²¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). Recurso Ordinário nº 00005841220195120012 – SC. Recorrente: Joao Edgar da Silva. Recorrido: Triton Máquinas Agrícolas Ltda. Relator: Hélio Bastida Lopes. Florianópolis, 10 de março de 2020. Disponível em:<

Ainda, de forma clara e pedagógica ensina Penteado e Saladini:

De acordo com o Manual de Acidentes de Trabalho do INSS (BRASIL, 2016) o anexo causal direito estará configurado quando existir a ação direta do agente como causa necessária à produção do dano. O nexó também estará caracterizado quando o agente não for a causa necessária para o estabelecimento do dano, mas contribuir para o seu aparecimento ou agravamento. Nessa segunda hipótese, o agente será considerado como concausa, sendo estabelecido um nexó de causalidade.²²

Para Monteiro e Bertagni, a concausa nada mais é do que um fator preexistente ao acidente, que pode ser uma concausa antecedente (que veio antes do acidente), uma concausa superveniente (que veio depois do acidente) e uma concausa concomitante (simultânea).²³

Russumano *apud* Castro e Lazzari definem com maior clareza a concausalidade:

A causa propriamente dita, a causa originária, a causa traumática, como dizem os peritos, gera determinados efeitos, mas não são, por sua vez, resultantes da causa traumática. São concorrentes e, não, decorrentes. A exemplificação dada por Afrânio Peixoto, nesse sentido, elucida o problema: o indivíduo que sofre de hemofilia recebe ferimento e morre esvaído em sangue. Outro indivíduo é atingido, no braço, por objeto cortante, que secciona a artéria umeral, ocasionando-lhe a morte, também por hemorragia. No primeiro caso, a hemofilia – como uma situação anterior ao acidente – veio contribuir para que o ferimento – causa traumática – determinasse a morte da vítima. A hemofilia, na hipótese, é concausa. No segundo caso, a hemorragia era consequência natural e previsível do próprio acidente. Não houve concurso de nenhum outro fator e, portanto, não há como falar em concausa.²⁴

Portanto, para que o empregador seja responsabilizado, deverá existir o diagnóstico da doença/lesão que tenha acarretado consequências na integridade física ou laboral do empregado, e que guarde nexó de causalidade com o trabalho.

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/224508312/processo-n-0000584-1220195120012-do-trt-12?ref=juris-doc>. Acesso em: 06 março 2020.

²² PENTEADO, José Marcelo; SALADINI, Ana Paula Sefrin. Classificação das concausas em doenças e acidentes de trabalho: por critérios objetivos de apuração. **Revista TST**, São Paulo, vol. 86, nº 2. p. 197, abr/jun, 2020.

²³ MONTEIRO, Lopes, A., BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553608379. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608379/>>. Acesso em: 29 março 2020. p.49.

²⁴ RUSSUMANO *apud* CASTRO, de, C.A. P., LAZZARI, Batista, J. **Manual de Direito Previdenciário**, 22ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2019. 9788530985363. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985363/>>. Acesso em: 05 abril 2020. p. 565.

3 DAS DOENÇAS PSÍQUICAS RELACIONADAS AO TRABALHO

3.1 Principais Transtornos Mentais

Os transtornos mentais são cada vez mais recorrentes nas relações de trabalho, implicando em consequências jurídicas tanto para o empregado, quanto para o empregador.

Com efeito, a maioria dos transtornos mentais ocorridos no curso do contrato de trabalho possuem uma concausa com a relação jurídica havida entre as partes, isto é, decorrem de algum fato praticado pelo empregador como o assédio moral ou *bullying*, e outros transtornos que iremos tratar nos tópicos seguintes.

3.1.1 Assédio moral ou *bullying*

De acordo com Serafim e Saffi, para ser compreendido o processo do assédio moral, é necessário entender o contexto da violência em suas diferentes manifestações, uma vez que assédio moral, na atualidade, traduz-se em violência.²⁵

Sendo assim, o significado da palavra “violência”, de acordo com o Dicionário Michaelis é: “qualidade ou característica de violento; ato de crueldade; emprego de meios violentos; fúria repentina; coação que leva uma pessoa à sujeição de alguém.”²⁶

Hirigoyen *apud* Tolfo e Oliveira lecionam que as terminologias usadas para se referir às práticas de assédio moral, variam de acordo com cada país:

Em países de língua portuguesa as expressões frequentemente utilizadas são: assédio moral, violência moral, terror psicológico ou tortura psicológica. Já em países como a Alemanha e a Itália, utiliza-se mais o vocábulo *mobbing*, e nos Estados Unidos o termo *harassment*, ou ainda *bullying*, que é usado também na Inglaterra.²⁷

Conforme Campbell, DiGiulio, Slee e Rigby, *apud* Monteiro e Bertagni, o *bullying* pode ser conceituado da seguinte maneira:

O *bullying* é uma forma de abuso que se baseia em um desequilíbrio de poder; pode ser definido como um abuso de poder sistemático (Rigby, 2002; Smith e Sharp, 1994). O *bullying* pode ser físico,

²⁵ SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Prática Forenses**. Barueri, SP: 2014. 9788520450215. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520450215/>>. Acesso em: 02 abril 2020. p.142.

²⁶ VIOLÊNCIA. In **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. [SI]: Melhoramentos. 2015. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Pqyzk>>. Acesso em: 02 abril 2020.

²⁷ HIRIGOYEN *apud* TOLFO, Suzana da Rosa, OLIVEIRA, Renato Tocchetto de. **Assédio moral no trabalho: características e intervenções**. Florianópolis: Lagoa, 2015. p.100.

incluindo comportamentos como bater, esmurrar e cuspir, ou pode envolver a linguagem de uma forma amedrontadora, com o uso de agressões verbais, provocações, ridicularizações, sarcasmos e bodes expiatórios.²⁸

Esclarecem Serafim e Saffi que independente da definição, conceituação ou terminologia, o assédio moral é abordado em vários países como um fator de proporções imensuráveis na saúde mental de quem sofre tal violência. A ocorrência do assédio moral se dá pela insistência de alguém, para conseguir alguma coisa. Tal insistência pode ser por meio de coação, violência, constrangimento ou até pela discriminação. Estas podem ser convertidas em uma conduta abusiva, intencional, frequente e repetitiva.²⁹

Segundo Tolfo e Oliveira³⁰, “o assédio moral no trabalho é um fenômeno tão antigo quanto o próprio trabalho, mas é somente no final do século XX que o alemão Heinz Leymann desenvolveu as primeiras pesquisas identificando a existência do que denominou de psicoterror (Vartia, 2003).” O autor caracterizou assim um processo que consistia na exposição frequente e repetitiva de trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de sua função laborativa.

Sendo assim, o assédio moral organizacional, segundo Gosdal e Soboll *apud* Tolfo e Oliveira, é entendido como:

Um conjunto sistemático de práticas reiteradas, inseridas nas estratégias e métodos de gestão, por meio de pressões, humilhações e constrangimentos, para que sejam alcançados determinados objetivos empresariais ou institucionais, relativos ao controle do trabalhador, ou ao custo do trabalho, ou ao aumento de produtividade e resultados, ou à exclusão ou prejuízo de indivíduos ou grupos com fundamentos discriminatórios.³¹

Nas palavras de Serafim e Saffi, “os tipos de assédio moral são agressões a colegas de trabalho, agressões entre subordinado e superior hierárquico e agressão do superior contra o subordinado.”³²

²⁸ MONTEIRO, Lopes, A.; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553608379. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608379/>>. Acesso em: 29 março 2020 p.34.

²⁹ SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Prática Forenses**. Barueri, SP: 2014. 9788520450215. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520450215/>>. Acesso em: 02 abril 2020. .p. 144.

³⁰ TOLFO, Suzana da Rosa, OLIVEIRA, Renato Tocchetto de. **Assédio moral no trabalho: características e intervenções**. Florianópolis: Lagoa, 2015. p. 143.

³¹ GOSDAL e SOBOLL *apud* TOLFO, Suzana da Rosa, OLIVEIRA, Renato Tocchetto de. **Assédio moral no trabalho: características e intervenções**. Florianópolis: Lagoa, 2015. p.127.

³² SERAFIM; SAFFI, *op. cit.*, p. 145.

Neste sentido, Mothé *apud* Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Júnior explicam que o assédio moral pode ser vertical ou horizontal. O assédio vertical se dá pelo empregador que se utiliza de sua superioridade hierárquica para constranger os subalternos. Já o assédio horizontal corresponde aos trabalhadores entre si, com a finalidade de excluir alguém, e que pode ocorrer por motivos de inveja, competição, discriminação racial, sexual e até mesmo religiosa.³³

Segundo Mendes, estudos realizados no Reino Unido revelaram que 53% dos empregados foram vítimas de *bullying* no trabalho e 78% testemunharam este tipo de comportamento. Já em estudo realizado na Finlândia, mostra que 40% das vítimas deste tipo de comportamento se sentiram “muito estressadas” ou “extremamente estressadas”, 49% sentiram-se usualmente cansadas no trabalho e 30% estavam frequentemente ou constantemente.³⁴

As manifestações deste tipo de violência acabam por afetar a saúde mental do indivíduo, onde a pessoa apresenta quadros de cefaleia sensação de mal estar, sensação de pressão no peito e fadiga crônica, que tendem a evoluir para quadros depressivos, ansiosos e até a tentativa de suicídio.³⁵

Ademais, de acordo com Tolfo e Oliveira, nota-se que uma das manifestações emocionais mais comuns entre os assediados é o sentimento de culpa tanto por parte de si mesmo quanto por parte dos seus colegas de trabalho, o que evidentemente reforça o adoecimento, reforçando mais uma vez o ciclo.³⁶

Esta situação lhe traz danos pessoais, sociais e familiares fora do ambiente de trabalho, degradando sua vida particular, perda da autoestima, promovendo o isolamento social, que pode em último caso, como mencionado anteriormente, culminar em suicídio.

3.1.2 Síndrome da fadiga crônica

³³ Mothé *apud* FIORELLI, Jose Osmir; Fiorelli, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé. **Assédio Moral - Uma visão disciplinar**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas. 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497898/cfi/3!/4/4@0.00:67.1.>> Acesso em: 12 abril 2020. p. 16.

³⁴ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atheneu. 2007. p.1650.

³⁵ SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Prática Forenses**. Barueri, SP: 2014. 9788520450215. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520450215/>>. Acesso em: 02 abril 2020. p.145.

³⁶ TOLFO, Suzana da Rosa, OLIVEIRA, Renato Tocchetto de. **Assédio moral no trabalho: características e intervenções**. Florianópolis: Lagoa, 2015. p. 25.

Historicamente, a fadiga recebeu diversas definições e denominações, como neurastenia (1869), psicastenia (1903), brucelose crônica (1947), fadiga vital (1966), entre outras, e foi apenas em 1986, nos Estados Unidos, que foi oficialmente reconhecida e nomeada como “síndrome da fadiga crônica”. (OLIVEIRA; *et al*)³⁷.

Em consulta ao site da Sociedade Brasileira de Reumatologia, pode-se entender que a Síndrome da Fadiga Crônica é:

Uma condição de diagnóstico clínico cujo principal sintoma é a fadiga (cansaço) intensa, e que pode piorar com a atividade física ou mental, e que não melhora com o repouso. Ou seja, a pessoa se sente cansada, independentemente do repouso que realize. Embora na maioria dos casos a causa é desconhecida, fatores orgânicos como o estresse pode desencadear os sintomas.³⁸

Mendes, afirma ainda que:

A fadiga pode ser considerada um ponto de referência para caracterizar síndromes neuróticas etiológicamente relacionadas ao trabalho, das quais se originam a fadiga patológica e o esgotamento profissional (*burn out*).³⁹

Neste sentido, entende-se que o indivíduo já acorda cansado, física e mentalmente, caracterizando assim uma fadiga geral. Os sintomas de dores de cabeça, dores no corpo (geralmente nos músculos mais utilizados para o trabalho), perda de apetite, mal estar geral e graus variados de ansiedade, também são descritos nesta síndrome.

A fadiga pode atingir indivíduos de todas as faixas etárias no desenvolvimento de qualquer tipo de atividade realizada por um período de tempo. Além de ser um fenômeno que causa mal-estar, ela provoca alterações no estado psicossomático, podendo ser encarada como resultante de esforço físico e/ou mental associado às condições ambientais e psicológicas, individuais e de trabalho (Marziale & Rozestraten, 1995 *apud* OLIVEIRA, *et al*).⁴⁰

Um dos fatores desencadeantes desta síndrome seria uma má qualidade de sono, irritabilidade e dificuldade de autocontrole diante de barulhos,

³⁷ OLIVEIRA, Juliana Roman dos Santos; VIGANÓ, Magna Gabriella; LUNARDELLI Maria Cristina Frollini; CANÊO, Luiz Carlos; JÚNIOR, Edward Goulart. **Fadiga no Trabalho: como o psicólogo pode atuar?** Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n3/v15n3a21.pdf>.> Acesso em: 03 abril 2020. p.364.

³⁸ Comissão de Dor, Fibromialgia e Outras Síndromes Dolorosas de Partes Moles. Sociedade Brasileira de Reumatologia. Disponível em: <<https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/sindrome-da-fadiga-cronica/>> Acesso em: 03 abril 2020.

³⁹ MENDES, 2007. p.1161.

⁴⁰ OLIVEIRA,; VIGANÓ; LUNARDELLI, *op. cit.*, p.364.

são algumas características dos indivíduos que trabalham em turnos alternados e sob ruído constante, pondera Mendes.⁴¹ Deste modo, entende-se que esta síndrome é um resultado de uma fadiga acumulada por meses ou anos, onde o empregado não tem a oportunidade de superá-la através do sono ou de um repouso adequado.

Mendes ainda afirma que esta síndrome é mais comumente encontrada em trabalhadores industriais, onde os turnos de trabalho são alternados, assumindo grande relevância na produção da fadiga patológica, além também de ser constatada nos empregados das áreas operativas dos metrô de São Paulo e do Rio de Janeiro.⁴²

O desânimo que se associa ao cansaço faz que o empregado perca o interesse pela vida social, tendendo-se a se retrair e a se isolar socialmente.

3.1.3 Síndrome do esgotamento profissional/*burn out*

Como anteriormente abordado, a Síndrome do esgotamento profissional está relacionada ao fenômeno da fadiga.

De acordo com Freudenberger *apud* Válio, a Síndrome do Esgotamento Profissional é descrita como “um estado de fadiga e frustração dado pela devoção excessiva a uma causa, modo de vida ou relação profissional que não produz uma recompensa desejada”.⁴³

Válio descreve a *Burn out* como sendo:

(...) estado de exaustão e desânimo para o trabalho, que a pessoa se encontra esgotada, a tal ponto que sente toda sua energia se esvaír como se estivesse queimando ou esgotando seu “combustível psicofísico”, irritabilidade no trato com as pessoas e na relação de trabalho (...) indiferença, sabotagem, absenteísmo, sintomas psíquicos e físicos de repulsa ao trabalho e ao ambiente de trabalho, desânimo por falta de reconhecimento e crescimento profissional, uso de drogas para fugir do problema. Por fim, todas essas características são claros sintomas de que esse indivíduo está esgotado completamente, com sintomas psíquicos e físicos, desistência do trabalho.⁴⁴

⁴¹ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atheneu. 2007. p 1162.

⁴² *Ibidem*, p.1162.

⁴³ VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Síndrome de *Bornout* e a Responsabilidade do Empregador**. São Paulo: LTr. 2018. p.11.

⁴⁴ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atheneu. 2007. p. 65.

Com estas conceituações entende-se que a Síndrome de *Burn out* se dá pelo excesso de responsabilidade, pelo desejo de se obter resultados, e que ao obtê-los não são recompensados e muito menos reconhecidos.

Conforme ensina Pinheiro:

A característica principal desta síndrome, é o estresse crônico, que foi provocado pelas exigências do ambiente de trabalho e se manifesta especialmente em pessoas cuja profissão exige envolvimento interpessoal direto e intenso. Por isso, ocorre mais expressivamente entre profissionais da saúde, assistência social, recursos humanos, agentes penitenciários, bancários, bombeiros, dentre outros.⁴⁵

As conceituações acima concordam com o estudo de caso realizado por Freuenberger *apud* Mendes, o qual identificou (dois) tipos de pessoas que estão propensas ao *Burn out*: as pessoas que são dinâmicas e que assumem papéis de liderança ou de grande responsabilidade, e as idealistas, que colocam grande empenho em alcançar metas ou resultados que são impossíveis de serem atingidos.⁴⁶

Válio nos ensina que:

Os sintomas característicos desta doença podem ser divididos em físicos, psíquicos, emocionais e comportamentais, que incluem fadiga constante, distúrbios do sono, dores no corpo, baixa imunidade, cefaleias, falta de concentração, instabilidade emocional, pessimismo, depressão, desinteresse pelo trabalho, baixo rendimento laboral, abuso de álcool e drogas, dentre outros.⁴⁷

Ainda para o mesmo autor, a síndrome é uma doença que pode eclodir em praticamente todas as atividades laborais, necessitando apenas de exposição aos fatores de risco.

Disciplina Válio que:

Com relação ao diagnóstico e tratamento, o mesmo deve ser clínico, realizado por profissionais das áreas da psicologia e da psiquiatria. O paciente deve ser afastado do trabalho para que possa realizar o tratamento a base de medicamentos, psicoterapia, mudanças de hábitos de vida, descanso físico e atividade física.⁴⁸

⁴⁵ PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. 9788553610402. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610402/>>. Acesso em: 04 abril 2020. p. 135.

⁴⁶ FREUENBERGER *apud* MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atheneu. 2007. p. 1163.

⁴⁷ VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Síndrome de *Bornout* e a Responsabilidade do Empregador**. São Paulo: LTr. 2018. p.79.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 92 e 93.

As causas e os sintomas da Síndrome de *Burn out*, como também a responsabilidade pelos danos, podem ser exemplificadas neste julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA – DOENÇA OCUPACIONAL – NEXO CONCAUSAL – CULPA DA EMPRESA NO EVENTO DANOSO – AMBIENTE DEGRADANTE E MÉTODOS DE TRABALHO INADEQUADOS. 1. De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes – patologia anterior, predisposição genética do trabalhador ou caráter degenerativo da moléstia – não eliminam a relação de causalidade. Se as atividades laborais desenvolvidas pela reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença deve ser considerada ocupacional, em razão da concausa com origem do trabalho.

2. Além disso, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, o empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. 3. No caso, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, especialmente a prova pericial, documental e testemunhal, verificou que a moléstia psiquiátrica da reclamante (síndrome de *burnout*) tem nexo de concausalidade com as atividades laborais desenvolvidas em benefício da empresa e a reclamada agiu com culpa para a ocorrência da doença, pois exerceu pressão excessiva sobre a empregada, com uma estrutura organizacional contendo metas exorbitantes, ausências de pausas intrajornadas e exigência mental de prazos diários, causando esgotamento profissional. 4. É inadmissível recurso de revista em que, para chegar à conclusão pretendida pela reclamada, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DOENÇA OCUPACIONAL – DANOS MATERIAIS – INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA – INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. O Art. 950, caput, do Código Civil determina que, caso a lesão à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, faz jus o trabalhador à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida. Dessa forma, se a moléstia laboral incapacitou totalmente a reclamante para o trabalho exercido, é devida indenização material. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 – INAPLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.

1. No entendimento deste relator, a multa estampada no art. 475-J do CPC-1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) é pela e imediatamente aplicável na esfera trabalhista, considerando a omissão da legislação processual especial e a sua compatibilidade com o processo judiciário do trabalho. 2. Entretanto, com a ressalva de meu posicionamento, o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 1786-24.2015.5.04.0000, definiu que não se admite a aplicação supletiva das normas processuais civis que regem as hipóteses de cumprimento da sentença, pois a CLT regula de modo distinto e específico o procedimento de execução por quantia certa (arts. 880, caput 882 e 884 da CLT. A. Por conseguinte, considerando a tese

jurídica vinculante definida em recurso de revista repetitivo, inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPCV/1973. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST – RR: 675005020125210003, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019)⁴⁹

3.1.4 Síndrome residual pós traumática

De acordo com Mendes entende-se que:

A Síndrome Residual Pós Traumática decorre de um episódio traumático. Este episódio pode ser um acidente de trabalho, uma intoxicação ou outro evento mórbido ocasionado diretamente pela atividade laboral, e que foi grave o suficiente para determinar o afastamento do trabalhador.⁵⁰

O sofrimento psicológico do qual o trabalhador é acometido por esta síndrome interfere nas relações sociais, pois desenvolve agressividade, ansiedade e depressão. Sendo assim, Pinheiro, define a Síndrome como:

O transtorno de estresse pós-traumático, diz respeito ao sofrimento psíquico que se instala logo após o evento traumático. O trauma ocasiona a perda ou a redução do sentimento de autoeficácia; modificação da auto percepção, sentimentos de mutilação, de ódio do próprio corpo, de contaminação; transformação da percepção do mundo, com redução drástica das perspectivas acerca das necessidades básicas; adoção de comportamento de fuga, de evitação, de agressividade; alteração profunda de características de personalidade, em geral reduzindo a interação social; desenvolvimento de diversos transtornos mentais, como a ansiedade e a depressão, dentre outros sintomas⁵¹.

De acordo com Mendes o indivíduo portador desta síndrome continua sentindo dores relacionados ao trauma, mesmo desaparecendo todos os sintomas orgânicos resultantes do acidente, e com isso o trabalhador não consegue retomar o seu trabalho.

Corroborando com o relatado no parágrafo anterior, Dejourns *apud* Mendes, considera que:

⁴⁹ BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de revista: nº. 67500-50.2012.5.21.000.

Recorrente: Guararapes Confeções S.A. Recorrido: Maria Cleonice Gomes da Silva. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Brasília, 26 de junho de 2019. Disponível em: <

⁵⁰ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atheneu. 2007. p 1165.

⁵¹ PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. 788553610402.

Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610402/>>. Acesso em: 01 abril 2020. p. 87.

(...) esta síndrome seria o único quadro psicopatológico especificamente originado pelo trabalho. O autor explica o surgimento de tais quadros relacionando-se a ruptura das defesas psicológicas de negação socialmente estruturadas, pelas quais o indivíduo conseguia se manter convivendo com a penosidade e com os perigos do seu trabalho. Agora o próprio indivíduo passa a ser prova viva e concreta de que o perigo existe.⁵²

Diante disso, esta síndrome tornou-se um desafio para as equipes de reabilitação, pois os tratamentos são prolongados e frustram com frequência os esforços destes profissionais da saúde.

3.1.5 Síndromes depressivas

Conforme explica os autores Silva, Souza, Júnior; Canêo e Lunardelli, os trabalhadores, na sua maior parte, são submetidos a uma série de fatores de risco. Na maioria das vezes, os quadros de depressão ocupacional estão associados com a percepção de que o trabalhador não tem o reconhecimento de pessoas ou grupos que integram seu ambiente de trabalho. Um exemplo seriam as decepções sucessivas em situações de trabalho frustrantes, as perdas acumuladas ao longo de anos de trabalho, perda do posto de trabalho e demissão. Estudos apontam que a maior incidência de depressão se dá nas profissões de digitadores, operadores de computadores, advogados, educadores especiais e consultores.⁵³

Para Beck *apud* Gongora, o “termo depressão é frequentemente usado para designar um padrão complexo de desvio em sentimento, cognição e comportamento”. Este autor apresenta a seguinte descrição da síndrome depressiva:

Uma alteração específica em humor, como uma tristeza, solidão e apatia; um auto conceito negativo associado com auto reprovação e auto culpa; desejos regressivos e auto punitivos, como desejos de escapar, de esconder, de morrer; mudanças vegetativas, como por exemplo a anorexia, a insônia e perda de libido; mudanças no nível de atividade como a lentidão ou agitação.⁵⁴

Segundo Silva, Souza, Júnior; Canêo e Lunardelli, a depressão está intimamente ligada ao estresse, ao esgotamento e a falta de prazer e satisfação

⁵² MENDES. 2007. p 1165.

⁵³ SILVA, Gonçalo Glauco Justino; SOUZA, Mônica Luiza Perin; JÚNIOR, Edward Goulart; CANÊO, Luiz Carlos; LUNARDELLI, Maria Cristina Frollini. Considerações sobre o transtorno depressivo no trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. São Paulo, 2009, vol. 34, jan/jun, 2009. Acesso em: 03 abril 2020.

⁵⁴ BECK *apud* GONGORA, Maura Alves Nunes. **Conceitos de Depressão**. Disponível em <<http://www.uel.br/seer/index.php/semagrarias/article/viewFile/5735/5219>>. Acesso em: 03 abril 2020. p. 116.

o exercício profissional, seguida de mal estar e apatia para desenvolver estratégias para enfrentar esta adversidade. Este processo denomina-se doença ocupacional.⁵⁵

De acordo com Mendes, pode-se entender que a depressão pode se manifestar em quadros típicos, agudos ou crônicos, surgindo manifestações de tristeza, as vivências de perda ou de fracasso e a falta de esperança. A autculpabilização por acidentes e insucessos, as dificuldades em relação à tomada de iniciativa e ao desempenho laboral constituem uma característica bem evidente nestes casos. A síndrome depressiva pode ainda revelar formas: expressões somáticas de mal estar ou doenças, acidentes de trabalho, alcoolismo ou absenteísmo. Nota-se também em comportamentos de aparente euforia e/ou hiperatividade representam, em verdade, uma reação contra a depressão.⁵⁶

Silva, Souza, Júnior; Canêo e Lunardelli, ensinam que o tratamento para a síndrome depressiva depende da gravidade e da especificidade de cada caso, podendo envolver psicoterapia, tratamento medicamentoso, e intervenções psicossociais. Como prevenção, faz-se necessário uma melhoria nos ambientes e nas condições de trabalho, dos efeitos ou danos à saúde do trabalhador. Para tal, requer ação integrada e articulada entre os setores de trabalho, com suporte de equipe multiprofissional e interdisciplinar.⁵⁷

3.1.6 Síndromes paranóides

A síndrome paranóide está intimamente ligada com um ambiente de trabalho onde existe um controle excessivo por parte da chefia. Nessas situações o empregado desenvolve fortes sentimentos de insegurança e vivências de ameaça.

Mendes exemplifica com clareza a situação:

Quando existe um chefe ou supervisor visível, com o qual é possível falar e mesmo discutir, a situação é menos intranquilizadora do que quando a vigilância se oculta, atuando através de mecanismos de controle desconhecidos para o empregado. Por exemplo: quando ele não é informado sobre os critérios adotados pela empresa para avaliar o seu desempenho ou decidir sua demissão.⁵⁸

⁵⁵ SILVA; SOUZA; JÚNIOR; CANÊO; LUNARDELLI. *Op. Cit.*

⁵⁶ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atheneu. 2007. p 1166.

⁵⁷ SILVA, Gonçalo Glauco Justino; SOUZA, Mônica Luiza Perin; JÚNIOR, Edward Goulart; CANÊO, Luiz Carlos; LUNARDELLI, Maria Cristina Frollini. Considerações sobre o transtorno depressivo no trabalho.

Revista Brasileira de Saúde Ocupacional. São Paulo, 2009, vol. 34, jan/jun, 2009. Acesso em: 03 abril 2020.

⁵⁸ MENDES, *op.cit.*, p.1167.

Afirmando o exemplo acima, Glina, Rocha, Batista e Mendonça entendem que a síndrome se desenvolve como quadros do tipo neurótico, onde existem fortes sentimentos de insegurança, com vivências de ameaça em situação na qual sejam identificados aspectos e pressões de tipo potencialmente persecutório, com dispositivos rígidos de controle. Quanto maiores forem as barreiras à comunicação e maior o isolamento do assalariado, maior a facilidade de que se desenvolvam essas manifestações. Tais manifestações de ansiedade de teor persecutório podem intensificar-se a ponto de perturbar seriamente os relacionamentos entre empregado e empregador.⁵⁹

Outra situação em que Mendes demonstra em sua obra, é quando as empresas passam a implantar sistemas integrados onde podem controlar todos os processos (financeiros, administrativos, etc). Este tipo de organização causa nos empregados um “temor geral”, já que estes sistemas são conhecidos como “enxugadores de mão de obra”, ou seja, podem perder a liberdade de personalizar seu próprio trabalho, tornando-se exequível e/ou substituível.⁶⁰

Os ambientes de trabalho onde existem estes tipos de modalidades de gestão, são fáceis as ocorrências de competições e rivalidades, contribuindo para o desenvolvimento da desconfiança e ideias de perseguição.

Para Mendes, as manifestações de ansiedade de teor persecutório, ou seja, “mania de perseguição”, podem ser tão intensas a ponto de perturbar seriamente os relacionamentos interpessoais e de desempenho no trabalho, provocando um círculo vicioso, onde o trabalhador sempre vai achar que seu trabalho não está sendo bem executado, passando a se sentir vulnerável, agravando os níveis de ansiedade e de irritabilidade, o que possibilita ainda mais a eclosão dos conflitos interpessoais e laborais.⁶¹

Nestas situações, quando são abertas as oportunidades para que a organização se aproxime dos empregados para que seja reestabelecida a confiança, os sentimentos de medo e de insegurança diminuem.

3.2 Nexo Técnico Epidemiológico

⁵⁹ GLINA, Débora Mirian Raab; ROCHA, Lys Esther; BATISTA, Maria Lucia; MENDONÇA, Maria Goretti Vieira. **Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexos com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática.** Caderno de Saúde Pública. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v17n3/4643.pdf>>. Acesso em: 04 abril 2020. p.615.

⁶⁰ MENDES, René. **Patologia do Trabalho.** 2ª ed. São Paulo: Atheneu. 2007. p 1167.

⁶¹ *Ibidem*, p. 1168.

Para tratar deste assunto, será necessário retomar alguns temas e conceitos anteriormente abordados.

Sendo a doença profissional peculiar a determinada atividade ou profissão, conhecida como doença profissional típica, tecnopatias ou ergopatias, que pelo exercício de determinada profissão podem produzir ou desencadear certas patologias, o nexo causal da doença com a atividade laboral é presumido.

Já a doença do trabalho, também conhecida como mesopatias ou doença profissional atípica, não está vinculada necessariamente com esta ou aquela profissão. O seu aparecimento decorre de forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. Na visão de Oliveira, este tipo de doença (do trabalho), não tem nexo causal presumido, sendo necessária a comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.⁶²

Neste sentido, nossos Tribunais decidem:

DOENÇA OCUPACIONAL. Nexo técnico epidemiológico. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho (doença do trabalho, por equiparação), mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico, conforme art. 21-A da Lei nº 8.213/1991. Disso decorre que há inversão do ônus probatório, incumbindo à reclamada a prova a prova de que a etiologia das patologias apresentadas pelo autor estão completamente (a evitar a concausa) dissociadas do labor prestado.

(TRT-4 – RO: 00219290720165040030, Data de Julgamento: 10/05/2019, 2ª Turma)⁶³

Sendo assim, para facilitar o enquadramento das mesopatias como doença ocupacional, o nexo técnico epidemiológico foi instituído no ordenamento jurídico através da edição da medida provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, que foi convertida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, acrescentando o artigo 21-A à Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade

⁶² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p. 46 e 47.

⁶³ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (4ª Região). Recurso Ordinário nº. 219290720165040030. Recorrente: Altamir de Matos dos Santos, Banco Bradesco S.A Recorrido: Altamir de Matos dos Santos, Banco Bradesco S.A.. Relator: Tânia Regina Silva Reckziegel. Porto Alegre-RS, 09 de maio de 2019. Disponível em: < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707195155/recurso-ordinario-ro-219290720165040030/inteiro-teor-707195167?ref=juris-tabs> > Acesso em: 29 abril 2020.

mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.⁶⁴

De forma mais didática, leciona Morais que:

O nexo técnico epidemiológico é uma metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional.⁶⁵

Sendo assim, após a referida Lei, o empregado segurado não necessita fazer prova do nexo de causalidade entre a moléstia adquirida e o trabalho exercido, o que se revelava uma árdua tarefa, pois nem sempre a empresa se empenha a emitir a CAT (comunicação do acidente de trabalho).

Da mesma maneira, entende Jacques que “tal medida inverte o ônus da prova em alguns casos ao determinar o registro automático como doença relacionada ao trabalho de determinadas patologias em função de altas incidências em determinados ambientes de trabalho.”⁶⁶

Neste sentido, justifica Oliveira:

O enquadramento do evento como acidente do trabalho, além de gerar a estabilidade provisória no emprego após a alta, quando o afastamento for superior a 15 dias, acarreta a obrigação de depositar o FGTS no período de afastamento. Ademais, a indenização por responsabilidade civil prevista no art. 7º, XXXVII, da Constituição da República, exige a prévia caracterização da ocorrência como acidente de trabalho, sendo este talvez o fato mais preocupante para o empregador.⁶⁷

⁶⁴ BRASIL, **Lei nº 8213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 21-A. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 29 abril 2020.

⁶⁵ MORAIS, Leonardo Bianchini. **O Fator Acidentário Previdenciário (FAP) e o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE)**. Revista De Previdência Social. São Paulo-SP, 2008, ano XXXII, nº 328. Disponível em: <<http://www.bianchinimorais.adv.br/webbest/arquivos/arquivos/Artigo%202.pdf>>. Acesso em: 28 abril 2020.

⁶⁶ JACQUES apud CAVALHEIRO, Gabriela. **Sentidos Atribuídos ao Trabalho por Profissionais Afastados do Ambiente Laboral em Decorência de Depressão**. Prof.^a Dr.^a Suzana da Rosa Tolfo. 205 p. Dissertação – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2010. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103332>>. Acesso em: 30 abril 2020. p. 62.

⁶⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional**. 5ª ed. São Paulo: LTr. 2009. p. 74.

Ou seja, antes da Lei 8213, cabia ao trabalhador provar a relação das mesopatias com o trabalho desenvolvido. Hoje, a Lei define que a doença ocupacional está relacionada ao trabalho e, assim, torna-se responsabilidade da empresa provar que não hánexo causal.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 Conceito

O mestre Carlos Roberto Gonçalves em sua obra *Responsabilidade Civil*, inaugura seu capítulo sobre o tema, observando que:

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *re-pondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.⁶⁸

Entende-se então que a palavra remete-se ao surgimento de uma obrigação que deriva de um fato, o qual é definido por Pietro Perlingieri *apud* Nelson Rosenvald “como qualquer evento que seja idôneo, segundo o ordenamento, a ter relevância.”⁶⁹

Nas sábias palavras de Pablo Stolze, assim é a ideia jurídica de responsabilidade:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.⁷⁰

Neste sentido, a responsabilidade civil que deriva do Direito privado é conceituada da seguinte maneira, pelo jurista Pablo Stolze:

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a *responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.⁷¹

De acordo com o nosso Código Civil, no art. 927, temos que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”⁷² Ou seja, se alguém comete um ato ilícito, terá que indenizar espontânea ou coercitivamente.

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610570/>. Acesso em: 30 abril 2020. p. 55.

⁶⁹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 maio 2020. p. 188.

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 47.

⁷¹ *Ibidem*, p. 54.

⁷² EDITORA SARAIVA; CESPEDES, Lúdia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Saraiva**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 210.

Nas palavras de Rosenvald, Farias e Neto, a conceituação de responsabilidade civil é “a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.⁷³ Portanto, fica claro que a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos sofridos a alguém, ou seja, indenizar os prejuízos à vítima.

Neste sentido, de acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, pode-se extrair os seguintes elementos da responsabilidade civil: conduta humana (positiva ou negativa), dano ou prejuízo e nexos causal ou nexos de causalidade.⁷⁴

4.2 Elementos ou Pressupostos da Responsabilidade Civil

4.2.1 Conduta humana

De acordo com Pablo Stolze, a responsabilidade civil é a expressão obrigacional mais visível da atividade humana. Apenas o homem, por si ou por meio de pessoas jurídicas, poderá ser civilmente responsabilizado. Assim sendo, a ação ou omissão humana voluntária é um pressuposto necessário para configurar a responsabilidade civil, sendo então a conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que dá origem ao dano.⁷⁵

Nestes termos, no art. 186 do Código Civil, temos que: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁷⁶

A voluntariedade se define como a principal característica da conduta humana consciente, ou seja, exige-se um agente que tenha discernimento e consciência do que faz com a liberdade de escolha que possui. Vale ressaltar que o termo voluntariedade se refere à consciência do que se está fazendo, e não necessariamente, à intenção de causar dano. Nesse sentido cita-se Stoco *apud* Schmidt:

A voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção da vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir o resultado; de assumir o risco de produzi-lo; de não querê-lo mas,

⁷³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>>. Acesso em: 01 maio 2020. p. 187.

⁷⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 47.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 78.

⁷⁶ EDITORA SARAIVA; CESPEDES, Lúcia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Saraiva**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 169.

ainda assim, atuar com afoiteza, com indolência ou com incapacidade manifesta. O querer intencional é matéria atinente à culpabilidade *lato sensu*.⁷⁷

A conduta humana positiva ou comissiva se traduz pela prática de um comportamento ativo. Nas palavras de Maria Helena Diniz *apud* Tartuce:

A ação, fato gerador da responsabilidade civil, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade civil decorrente do ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade em culpa funda-se no risco, que vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar.⁷⁸

Nas palavras de Pablo Stolze, a conduta humana omissiva é descrita e exemplificada da seguinte maneira:

Se, no plano físico, a omissão pode ser interpretada como um “nada”, um “não fazer”, uma “simples abstenção”, no plano jurídico, este tipo de comportamento pode gerar dano atribuível ao omitente, que será responsabilizado pelo mesmo. Observe, aliás, que o art. 186 impõe a obrigação de indenizar a todo aquele que “por ação ou omissão voluntária” causar prejuízo a outrem. É o caso da enfermeira que, violando as suas regras de profissão e o próprio contrato de prestação de serviços que celebrou, deixa de ministrar os medicamentos ao seu patrão, por dolo ou desídia.⁷⁹

Em suma, só pode ser responsabilizado por omissão quem tiver o dever jurídico de agir, vale dizer, estiver numa situação jurídica que o obrigue a impedir a ocorrência do resultado. Se assim não fosse, toda e qualquer omissão seria relevante e, conseqüentemente, todos teriam contas a prestar à Justiça.

4.2.2 Dano

De acordo com Pablo Stolze⁸⁰, “o dano pode ser conceituado como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causada por ação ou omissão do sujeito infrator”. Desta maneira, entende-se que o dano é um

⁷⁷ STOCO *apud* SCHMIDT, Rafael. **Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. Prof. Msc. Ricardo Cordoba Diniz. 83 p. Monografia - Universidade do Vale do Itajaí – Univalle. Itajaí S/C. 2009. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafael%20Schmidt.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2020. p.32.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena *apud* TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990404/>>. Acesso em: 01 maio 2020. p.242.

⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 80.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 86

elemento objetivo da responsabilidade civil, pois se não há dano, não há de se falar em dever de reparar, e, conseqüentemente, responsabilidade.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, é necessário conceituar o dano pela sua causa, pela sua origem, atentando-se para o bem jurídico atingido, o objeto da lesão, e não para as conseqüências econômicas ou emocionais da lesão sobre determinado sujeito. Desta maneira com absoluta propriedade conceitua:

O dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.⁸¹

A doutrina classifica o dano em moral e patrimonial, sendo o patrimonial ou material ocasionado por prejuízo de ordem econômica, e o moral ou extrapatrimonial, de ordem psíquica e da dignidade da pessoa humana.

Para Sérgio Cavalieri Filho, o dano material ou patrimonial, como o próprio nome diz, atinge os bens que integram o patrimônio da vítima, abrangendo todos os bens e direitos na expressão conjunto de relações jurídicas, ou seja, não abrange somente coisas corpóreas, como casa, automóvel ou direito de propriedade, mas também, abrange coisas incorpóreas, como os direitos de crédito.⁸² Entende-se então que o dano patrimonial envolve a efetiva diminuição do patrimônio.

Ainda no que tange ao dano patrimonial ou material, estes podem ser analisados sob o aspecto emergente e lucros cessantes. De maneira simplista, Pablo Stolze os define da seguinte maneira:

- a) **o dano emergente** — correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, “*o que ela perdeu*”;
- b) **os lucros cessantes** — correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, “*o que ela não ganhou*”.⁸³

Para Oliveira, nos acidentes de trabalho o dano emergente é o mais visível pois representa dispêndios necessários para o pagamento de despesas

⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas. 2019. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/>>. Acesso em: 08 maio 2020. p.102.

⁸² *Ibidem*, p. 103.

⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 92.

hospitalares, honorários médicos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, salários para acompanhantes no caso da vítima necessitar de despesa permanente ou, nos casos de óbito, gastos com funeral, etc.⁸⁴

Quanto ao lucro cessante, a vítima do acidente de trabalho pode ficar sem ter ganhos futuros, ainda que temporariamente, o que corresponderia a remuneração percebida após a cessação dos primeiros quinze dias de afastamento. Nestes casos, Oliveira leciona que a indenização deverá seguir o critério da razoabilidade, a depender do caso concreto.⁸⁵

Diferentemente do dano patrimonial ou material, no dano moral o indivíduo é titular de direitos que integram sua personalidade. A Constituição Federativa do Brasil, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

Em sede de dano moral e à luz da Constituição Federal, Cavalieri Filho o conceitua:

Em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: Qualquer agressão à dignidade pessoal constitui dano moral e é por isso indenizável. “Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória” (Ap. Cível 40.541, Rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719).⁸⁶

Savatier *apud* Sérgio Cavalieri oferece uma definição de dano moral como sendo:

Qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade,

⁸⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p. 209.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 209.

⁸⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas. 2019. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/>>. Acesso em: 08 maio 2019. p.115.

ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.⁸⁷

Para Pablo Stolze, o conceito de dano moral consiste em:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.⁸⁸

Neste entendimento, o dano moral não se restringe somente a dor, tristeza e sofrimento, estende-se a tutela de todos os direitos personalíssimos e até os de ordem ética e que são insusceptíveis de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano.

No direito do trabalho, a indenização por acidente laboral está prevista expressamente na Constituição da República:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.⁸⁹

De acordo com o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira, o cabimento da indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho é, atualmente, uma questão pacificada na doutrina e na jurisprudência, como poderá ser observado nestas decisões:⁹⁰

ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO IMPLICA RISCO MAIOR DO QUE O NORMAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESENTES O DANO, O NEXO CAUSAL E A CULPA PATRONAL. DEVIDAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. Não sendo de risco a atividade exercida pelo empregado, é subjetiva a responsabilidade civil do empregador, caso em que, provados o nexo etiológico entre o acidente - ou a doença - e o trabalho, assim como o dano e a culpa do empregador no evento danoso, são devidas ao trabalhador indenizações por danos moral e estético, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF e do art. 950 do CC.

⁸⁷ *Ibidem*, p.115.

⁸⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 111.

⁸⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 junho 2020.

⁹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p. 221.

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020027-16.2018.5.04.0752 ROT, em 28/05/2020, Desembargador Joao Paulo Lucena)⁹¹
 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Regra geral, para que se configure a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho ou doença ocupacional, cumpre o empregado demonstrar a presença concomitante dos seguintes requisitos: são a ação, omissão ou abuso de direito, o dano, resultante da culpa “latu sensu” do empregador, e o nexo de causalidade entre aquele comportamento e o resultado, consoante dispõem os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002 (CC/2002). E, se tratando de atividade que exponha o trabalhador a risco, aplica-se, no entanto, a teoria da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do mencionado artigo 927, deixando-se de perquirir o elemento subjetivo, qual seja, a culpa. Por último, uma vez demonstrada a existência da ofensa à integridade física, “ipso facto” está presumido o abalo moral. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, neste aspecto.

(TRT-PR10488-2009-028-09-00-6-ACO-34495-2011 – 3ª TURMA – Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS – Publicado no DEJT em 26-08-2011).)⁹²

Neste caso, se estiverem presentes os pressupostos para o deferimento da indenização pelos danos materiais, é cabível também o deferimento da compensação pelos danos morais, traduzida em indenização pecuniária.

4.2.3 Nexo causal

Além de ser um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, o nexo causal também estabelece o limite da obrigação de indenizar, pois antes de se analisar se o agente agiu com culpa, precisa-se apurar se ele deu causa ao dano.

Para Caio Mario não basta que o agente cometa um erro de conduta e não basta que a vítima sofra um dano, é necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado. Não

⁹¹ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (4ª Região). Recurso Ordinário nº. 0020027-16.2018.5.04.0752. Recorrente: Andrei Prediger Weber, CRO conservação de rodovias oliveira Ltda – ME. Recorrido: Recorrido: CRO Conservação de Rodovias Oliveira Ltda - ME, Carpenedo Cia Ltda, Andrei Prediger Weber. Relator: Joao Paulo Lucena. Porto Alegre-RS, 27 de maio de 2020. Disponível em: < https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/VVCi2xoccKABAoehoV_LrQ> Acesso em: 22 junho 2020.

⁹² BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª Região). Recurso Ordinário nº. 00012617820135090095 Recorrente: Alcatel-Lucenti Brasil S.A., Carlos Roberto Barbosa e EQS Engenharia LTDA. Recorrido: Os mesmos e O.I. S.A. Relator: Ney Fernando Olivé Malhada. Curitiba-PR, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/802578747/recurso-ordinario-trabalhista-ro-12617820135090095-pr/inteiro-teor-802578762?ref=juris-tabs>> Acesso em: 04 setembro 2020.

basta que a pessoa tenha contravindo a certas regras, é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorra, e mesmo que haja culpa e dano, e não houver a relação causal, inexistente obrigação de reparar.⁹³

Para se fundamentar o nexos de causalidade, três teorias tentam explicá-lo:

- a) Teoria da equivalência das condições (“conditio sine qua non”);
- b) Teoria da causalidade adequada;
- c) Teoria da causa direta ou imediata.

Gustavo Tepedino, discorre sobre a Teoria da equivalência das condições da seguinte forma:

De acordo com esta teoria, entende-se que o dano não teria ocorrido se não existisse cada uma das condições que foram identificadas anteriormente ao resultado danoso (conditio sine qua non). Não se considera a maior ou a menor proximidade ou importância de todas as condições das quais dependeram a produção do resultado, haja vista que todas são reputadas, para fins de responsabilidade, equivalentes.⁹⁴

Segundo o autor, a inconveniência desta teoria, logo apontada, está na desmesurada ampliação, em infinita espiral de concausas, do dever de reparar, imputado a um número de agentes. Afirmou-se, com fina ironia, que a fórmula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade.

Quanto a teoria da causalidade adequada, Flávio Tartuce cita Caio Mario da Silva Pereira como um de seus adeptos, e a resume da seguinte maneira:

O problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, ‘no curso normal das coisas’, provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que se constrói nesse processo técnico se diz da ‘causalidade adequada’, porque faz

⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 08 maio 2020. p. 103.

⁹⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil** - Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989941/>>. Acesso em: 08 maio 2020. p. 82.

salientar na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexo de causalidade.⁹⁵

Para ilustrar a diferença entre a teoria da equivalência de condições e a teoria da causalidade adequada, Cardoso Gouveia *apud* Pablo Stolze, Carlos Gonçalves, exemplifica:

A deu uma pancada ligeira no crânio de B, a qual seria insuficiente para causar o menor ferimento num indivíduo normalmente constituído, mas que causou a B, que tinha uma fraqueza particular dos ossos do crânio, uma fratura de que resultou a morte. O prejuízo deu-se, apesar de o fato ilícito praticado por A não ser causa adequada a produzir aquele dano em um homem adulto. Segundo a teoria da equivalência das condições, a pancada é uma condição 'sine qua non' do prejuízo causado, pelo qual o seu autor terá de responder. Ao contrário, não haveria responsabilidade, em face da teoria da causalidade adequada.⁹⁶

Desta maneira Stolze⁹⁷, ensina que a teoria da causalidade adequada consiste no fato de que somente o antecedente abstratamente apto à determinação do resultado, segundo um juízo razoável de probabilidade, em que conta a experiência do julgador, poderá ser considerado causa, ou seja, os fatos relevantes geram a responsabilidade civil e o dever de reparar.

Por fim, Flávio Tartuce discorre sobre a teoria do dano direto e imediato:

De acordo com a teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, somente devem ser reparados os danos que decorrem de efeitos necessários da conduta do agente, admitindo-se que atos alheios, de terceiros ou da própria vítima obstem o nexo de causalidade.⁹⁸

Pablo Stolze leciona que a causa para a teoria da causalidade direta ou imediata é entendida como um "antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata."⁹⁹

Um exemplo clássico é trazido por Stolze para ilustrar esta teoria:

Caio é ferido por Tício (lesão corporal), em uma discussão após a final do campeonato de futebol. Caio, então, é socorrido por seu amigo Pedro, que dirige, velozmente, para o hospital da cidade. No

⁹⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 220.

⁹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo.. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 155.

⁹⁷ *Ibidem.*, p. 155.

⁹⁸ TARTUCE, *op. cit.*, p. 224.

⁹⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, *op. cit.*, p. 156.

trajeto, o veículo capota e Caio falece. Ora, pela morte da vítima, apenas poderá responder Pedro, se não for reconhecida alguma excludente em seu favor. Tício, por sua vez, não responderia pelo evento fatídico, uma vez que o seu comportamento determinou, como efeito direto e imediato, apenas a lesão corporal.¹⁰⁰

De acordo com o exemplo acima, entende-se que a interrupção do nexos causal por um fato superveniente, mesmo que independente dos acontecimentos (capotagem do veículo) impede que se estabeleça o elo entre o resultado morte e o primeiro agente. Neste caso Tício não poderá ser responsabilizado.

Com efeito, o art. 403 do Código Civil Brasileiro, dispõe:

Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.¹⁰¹

Sob o enfoque trabalhista, os acidentes de trabalho que ocorrem por circunstâncias ou condições que escapam de qualquer controle ou diligência do empregador, não se vislumbra o nexos de causalidade e afasta o dever de indenizar, porém nas hipóteses em que há responsabilidade objetiva do empregador pelo risco da atividade, a doutrina e a jurisprudência não consideram caso fortuito e força maior como excludente de responsabilidade. Tema este que será aprofundado em capítulo específico.

4.2.4 Culpa

Para a compreensão do conceito de culpa é importante salientar que para que haja vida em sociedade, todos os sujeitos estão submetidos ao cumprimento de deveres, e estes deveres indicam que determinadas condutas precisam ser observadas. Sendo assim Direito e Cavaliere *apud* Oliveira ensinam:

Vivendo em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que ilícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. Essa cautela, atenção ou diligência, convencionou-se chamar de *dever de cuidado objetivo*. (...) A culpa tem sido definida como a conduta contrária à diligência ordinária e comumente usada. Por diligência entende-se o zelo, a cautela, o cuidado para cumprir o dever; o esforço da vontade

¹⁰⁰ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012. p 156.

¹⁰¹ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 403. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

exigível para determinar e executar a conduta necessária ao cumprimento de determinado dever.¹⁰²

Nas obras de Caio Mario e Gustavo Tepedino, subtrai-se que a noção de culpa na estrutura da responsabilidade civil, foi inserida a partir dos arts. 1.382 a 1.385 do Código Francês de 1.804. Napoleão inspirou o legislador brasileiro na criação do art. 186 do nosso código, que assentou a noção fundamental do ato ilícito, demonstrado como:^{103 104}

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.¹⁰⁵

Dentro de uma perspectiva crítica e criadora, o conceito de culpa por Stolze e Gagliano é entendido como:

A culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito.¹⁰⁶

Ademais, Stolze e Gagliano ainda ensinam que no art. 186 do Código Civil, quando mencionada a “ação ou omissão voluntária”, estaria o legislador referindo-se à atuação (comissiva ou omissiva) dolosa. A voluntariedade aí, portanto, estaria dirigida não ao comportamento em si (pois na culpa em sentido estrito também há “vontade de realizar a ação”), mas aos fins ou propósitos pretendidos pelo agente.¹⁰⁷ Neste caso, se o agente tem a intenção ou vontade de atingir a finalidade danosa, incorre em dolo.

Partindo do disposto no artigo 186 do Código Civil, o qual foi mencionado acima, Caio Mário entende que no procedimento culposo está um fato causando dano a outrem, independentemente da vontade ou mesmo da consciência do mal causado. Neste mesmo teor, é a definição de Bevilacqua *apud* Caio Mário:

¹⁰² DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio *apud* OLIVEIRA, Sebastião Gerado.

Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 5ª ed. São Paulo: LTr. 2009. p.166.

¹⁰³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 08 junho 2020. p. 85.

¹⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil - Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989941/>>. Acesso em: 12 junho 2020. p. 100.

¹⁰⁵ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 186. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

¹⁰⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único.** São Paulo: Saraiva. 2017. p. 926.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 928.

Ato ilícito é a violação do dever ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por ação ou omissão. A culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina violação de direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Na culpa há, sempre, a violação de um dever preexistente. Se este dever se funda em um contrato, a culpa é contratual; se no princípio geral de direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extracontratual ou aquiliana.¹⁰⁸

Como se vê, a culpa fica caracterizada quando há uma conduta que revela imprudência, negligência ou imperícia, porém necessário caracterizar a culpa intencional (dolo) e a culpa não intencional (negligência, imprudência).

¹⁰⁸ Bevilaqua *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 17 junho 2020. p. 91.

5 DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO

5.1 Espécies de Responsabilidade

Diante da relação conflituosa entre homem e sociedade, surge a responsabilidade civil. Entretanto, quando os indivíduos causam danos, violando normas de comportamento e de cuidado, os danos devem recair sobre alguém, de forma que o Judiciário conecta a causa do dano com a violação da norma e atribui a responsabilidade à parte que incorre em culpa ou simplesmente à parte que causou o dano.

Deste modo, surgem duas teorias de responsabilidade civil: teoria objetiva e teoria subjetiva, que serão tratadas a seguir.

5.1.1 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é a que decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposos.

Os arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro preceituam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.¹⁰⁹

Do disposto acima citado, verifica-se que a obrigação de indenizar é a consequência do ato ilícito.

De acordo com Caio Mário Filho, entende-se que a essência da responsabilidade civil subjetiva assenta-se na pesquisa e na indagação de como o comportamento contribuiu para o prejuízo da vítima. Não apenas ressarcir um fato humano qualquer, e sim aquela conduta que é revestida de certos requisitos ou de certas características, quais sejam: o comportamento doloso do agente, ou simplesmente sua culpa, abrangendo a culpa propriamente dita e o dolo do agente.¹¹⁰

Para Stolze, a teoria da responsabilidade subjetiva segue o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa e para que se caracterize em

¹⁰⁹ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 186 e 927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 agosto 2020.

¹¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 29 agosto 2020 p. 40.

fato constitutivo de direito à pretensão reparatória, cabe à parte prejudicada, sempre, o ônus de provar a culpa do réu.¹¹¹

Na seara trabalhista, assim é o entendimento nos tribunais brasileiros:

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. A teoria objetiva da responsabilidade civil não se aplica à hipótese do acidente de trabalho, pois o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988 adota a teoria subjetiva, somente responsabilizando civilmente o empregador pela reparação dos danos em caso de ter ele agido por dolo ou culpa. Como bem destacado pela perita, a morbidade psíquica apresentada pela reclamante não tem nexo de causalidade seja direto ou indireto com a função desempenhada na reclamada, de modo que não se confunde com doença profissional nem com acidente do trabalho por equiparação, conforme disposição expressa do artigo 20, parágrafo 1º, alínea a, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Logo, não há que se falar em concausalidade na configuração de uma doença que não é definida como doença profissional.

(TRT-3 – RO: 00122397120155030173 0012239-71.2015.5.03.0173. Relator: Milton V.Thibau de Almeida, Terceira Turma).¹¹²

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO DE CONCAUSALIDADE em RELAÇÃO à DOENÇA PSÍQUICA. DANO MORAL IN RE IPSA. Para fins de responsabilização civil do empregador em razão de acidente de trabalho, a doutrina e a jurisprudência dominantes preconizam a análise da responsabilidade sob o viés subjetivo, em regra, exigindo-se a ocorrência dos três elementos autorizadores da indenização, conforme inteligência do art. 927, do Código Civil. Comprovada a existência da doença de natureza psíquica, o nexo de concausalidade e a culpa da empregadora, verifica-se o dano moral in re ipsa, sendo devido o pagamento correspondente. Recurso conhecido e não provido.

(TRT-11 – RO: 00013165920155110012, Relator: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA, Data de Julgamento: 10/12/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2018)¹¹³

De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira:

¹¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 65.

¹¹² BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (3ª Região). Recurso Ordinário nº 0012239-71.2015.5.03.0173 0012239-71.2015.5.03.0173. Recorrente: Cristiane Resende Coringa. Recorrido: BRF S.A. Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida. 17 de maio de 2017. Disponível em: < <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=435>>. Acesso em: 29 agosto 2020.

¹¹³ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (11ª Região). Recurso Ordinário nº 0001316-59.2015.5.11.00120012239-71.2015.5.03.0173 0012239-71.2015.5.03.0173. Recorrente: LSL Transportes LTDA. Recorrido: Salatiel Cardozo Paes, Honda Componentes da Amazônia Limitada. Relator: Marcia Nunes da Silva Bessa. 10 de dezembro de 2018. Disponível em: < <https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861295351/recurso-ordinario-ro-13165920155110012/inteiro-teor-861295400?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 setembro 2020.

A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente de trabalho, conforme as normas da Previdência Social.¹¹⁴

Sendo assim, para a teoria da responsabilidade subjetiva, só haverá a obrigação de indenizar um empregado acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento danoso, ou seja, se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade e a culpa do empregador.

5.1.2 Responsabilidade civil objetiva

Para que haja o cabimento da responsabilidade civil objetiva, basta a ocorrência do dano e a presença do nexo causal.

Caio Mário ensina da seguinte maneira:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo.¹¹⁵

Segundo Stolze e Gagliano, entende-se que nesta espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante, sendo necessária somente a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável.¹¹⁶

De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira, a teoria da responsabilidade civil objetiva é consolidada no Brasil, baseada na previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Vejamos:¹¹⁷

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou

¹¹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p. 92-91.

¹¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 17 junho 2020. p. 346.

¹¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 66

¹¹⁷ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 106

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹¹⁸

Vale também transcrever o magistério de Maria Celina Bodin *apud* Oliveira:

De acordo com as previsões do Código Civil de 2002 pode-se dizer que, comparativamente, a responsabilidade subjetiva é que se torna residual, tantas são as hipóteses de responsabilidade que independem da culpa. Assim, cumpre mencionar, além da cláusula geral do parágrafo único do art. 927, as previsões relativas “a responsabilidade do amental (art. 928), do empresário (art. 931), do transportador (art. 734), as diversas hipóteses de responsabilidade indireta (arts. 932 e 933), a responsabilidade pelo fato de animais (art.936), a responsabilidade decorrente da ruína (art. 937), isto é, inteiras searas do direito de danos, antes vinculadas à culpa, hoje cumprem o objetivo constitucional de realização da solidariedade social, através da ampla proteção aos lesados, cujos danos sofridos, para sua reparação, independem completamente de negligência, imprudência, imperícia ou mesmo da violação de qualquer dever jurídico por parte do agente. São danos (injustos) causados por atos lícitos, mas que segundo o legislador, devem ser indenizados.¹¹⁹

Ainda, conforme entendimento de Oliveira, a teoria do risco-responsabilidade objetiva, é perfeitamente aplicável, com as devidas ponderações, na reparação por acidente de trabalho. Segundo o autor “só haverá indenização se houver dano; o simples exercício da atividade de risco não gera ressarcimento algum a título de responsabilidade civil.”¹²⁰

Neste sentido, são os entendimentos dos nossos Tribunais:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado o acidente de trabalho, nos termos dos artigos 11, VII, 19, e 20, I, da Lei n.º 8.213/1991 com responsabilidade objetiva da reclamada ante exercício de atividade de risco acrescida de elevado grau de culpa da empresa, impõe-se a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário do Autor conhecido e provido, no particular.¹²¹

TRT-PR-26-03-2019 RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ACIDENTE

¹¹⁸ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 agosto 2020

¹¹⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de, *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p. 106.

¹²⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p. 112.

¹²¹ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª Região). Recurso Ordinário Trabalhista nº. 0001175-65.2017.5.09.0096. Recorrente: Ermeson Deitos. Recorrido: Jose Massamitsu Kohatsu. Relator: Sergio Guimarães Sampaio. Curitiba-PR, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/exibirJurisprudencia.xhtml>> Acesso em: 04 setembro 2020.

DE TRÂNSITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - Para análise da teoria aplicável sobre a responsabilidade, faz-se importante analisar se a função exercida pelo empregado pode ser ou não considerada de risco. É considerada de risco a atividade de motorista profissional de transporte coletivo urbano, atraindo a responsabilidade objetiva da empresa empregadora, para fins indenizatórios, mesmo sendo terceiro o culpado pelo acidente que vitimou gravemente o empregado. Indenizações por danos morais e materiais devidas ao empregado, vítima de acidente de trânsito enquanto trabalhava. Aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e da Súmula nº 73 do TRT PR. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento, no particular.

(TRT-9 – RO 00002207320155090041 PR, Data de Julgamento: 26/03/2019)¹²²

Neste ponto, a teoria da responsabilidade objetiva é imputada ao empregador nos casos em que ocorrer acidentes de trabalho em atividades consideradas de risco, independentemente da comprovação da culpa ou dolo.

5.2 Excludentes de Responsabilidade

Imperioso apontar as causas que rompem o nexo causal, e concomitantemente excluem a responsabilidade civil, inexistindo o dever de indenizar. São elas: culpa exclusiva da vítima; caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

5.2.1 Culpa exclusiva da vítima

A culpa exclusiva da vítima é quando o próprio agente é o causador do dano e mero instrumento do acidente. Nas palavras de Sérgio Cavaliere Filho:

O fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexo causal em relação ao aparentemente causador direto do dano, pelo que não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de isenção de responsabilidade.¹²³

Vejamos decisão dos nossos Tribunais:

¹²² BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª Região). Recurso Ordinário Trabalhista nº. 00002207320155090041. Recorrente: Jair Francisco Jarscerski. Recorrido: Araucária Transporte Coletivo Ltda; URBS Urbanização de Curitiba S.A. e Município de Curitiba. Relator: Edmilson Antonio de Lima. Curitiba-PR, 26 de fevereiro de 2020. Disponível em: < <https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/690228616/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2207320155090041-pr/inteiro-teor-690228662?ref=juris-tabs>> Acesso em: 04 setembro 2020.

¹²³ PAMPLONA FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas. 2019. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/>>. Acesso em: 02 maio 2019. p. 94.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A comprovação da culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho ocasiona rompimento do nexo causal e, por consequência, excludente da responsabilidade civil.

(TRT-4 - RO: 00202739020165040781, Data de Julgamento: 02/07/2018, 11ª Turma)¹²⁴

Muitas vezes o obreiro, seguro de já ter dominado o processo de seu trabalho, devido à rotina, se sente imune a acidentes e age de maneira displicente, não observando as orientações e treinamentos recebidos. Assim, quando a causa do acidente for a conduta do obreiro sem que o empregador tenha descumprido com as normas legais, técnicas e dever geral de cautela, não se falará em responsabilização civil do empregador.

5.2.2 Caso fortuito ou força maior

O caso fortuito e força maior, remete-se ao dispositivo 393 do Código Civil Brasileiro, o qual dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.¹²⁵

A conceituação básica de caso fortuito e força maior ensinada por Sérgio Cavalieri Filho é a seguinte:

Fala-se em caso fortuito ou de força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. É circunstância irresistível, externa, que impede o agente de ter a conduta devida para cumprir a obrigação a que estava obrigado. Ocorrendo o fortuito ou a força maior a conduta devida fica impedida em razão de um fato não controlável pelo agente.¹²⁶

¹²⁴ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (4ª Região). Recurso Ordinário nº.0020273-90.2016.5.04.0781. Recorrente: Terezinha Marlene Machado da Silva, Jussara Machado da Silva. Recorrido: Cooperativa dos Marítimos, Fluviários e Funcionários da Superintendência de Portos e Hidrovias do RS LTDA, Central Distribuidora de Areia Ltda. Relator: Marcos Fagundes Salomão. Porto Alegre, 28 de junho de 2018. Disponível em: < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596573020/recurso-ordinario-ro-202739020165040781/inteiro-teor-596573027?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 setembro 2020.

¹²⁵ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 393. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 de junho 2020.

¹²⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas. 2019. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/>>. Acesso em: 02 maio 2019. p. 96.

Assim, é o entendimento dos Tribunais Regionais:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO, DANO MORAL. CASO FORTUÍTO. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE.

Ainda que o acidente tenha ocorrido quando o reclamante estava a serviço da empregadora, o caso fortuito quebra o nexo de causalidade, inviabilizando a responsabilização das reclamadas pelos danos morais e estéticos enfrentados pelo reclamante. Precedentes da Corte. Recurso ordinário conhecido e provido. RECURSO OBREIRO ADESIVO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. Ausente prova robusta e inequívoca que corrobore a jornada declarada na inicial, ratifica-se a sentença que indeferiu o pedido. Recurso ordinário adesivo conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. ENTE PÚBLICO. 1. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA.

(TRT-14 – RO: 00001085220165140002 RO-AC 0000108-52.2016.5.14.0002, Relator: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/06/2019)¹²⁷

Neste caso, a inevitabilidade é a característica básica da força maior e a imprevisibilidade, a do caso fortuito. Neste casos, também haverá o rompimento do nexo de causalidade, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade por parte dos empregadores em casos de acidente de trabalho.

5.2.3 Fato de terceiro

Também se inclui como fato que rompe o nexo causal, o fato de terceiro. Neste caso, Sebastião Geraldo de Oliveira ensina:

Será considerado “fato de terceiro”, causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador.¹²⁸

¹²⁷ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (14ª Região). Recurso Ordinário Trabalhista nº. 0000108-52.2016.5.14.0002. Recorrente: DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes., CCM-Construtora Centro Minas LTDA, Gilberto Arruda Nunes. Recorrido: os mesmos. Porto Velho/RO, 11 de junho de 2019. Disponível em: < <https://trt-14.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738806038/recurso-ordinario-ro-1085220165140002-ro-ac-0000108-5220165140002/inteiro-teor-738806052?ref=juris-tabs> > Acesso em: 05 setembro 2020.

¹²⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009. p. 157

Fato este que pode ser demonstrado nos entendimentos dos Tribunais Regionais do Trabalho:

EMENTA ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE NEXO CAUSAL. Não há como cogitar de responsabilidade civil do empregador pelos danos sofridos, quando o acidente foi causado por fato de terceiro, excludente do nexo de causalidade.

(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021513-12.2016.5.04.0233 ROT, em 15/08/2019, Desembargadora Beatriz Renck)¹²⁹

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL.

Analisando-se tecnicamente os fatos que deram causa ao acidente em exame, ocorrido quando o empregado estava realizando seus serviços em prol do empregador, tem-se que o infortúnio se deu exclusivamente por um fato de terceiro, alheio ao contrato de trabalho, sem participação direta do empregador ou da prestação dos serviços para a ocorrência do evento. Em casos tais, embora o fato causado por terceiros se caracterize como um acidente do trabalho para fins previdenciários, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea a, da lei nº 8.213/91, não há causalidade para fins de responsabilidade civil.

(TRT-22 – RO: 0000169641201752200001, Relator: Fausto Lustosa Neto, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA)¹³⁰

Nesta modalidade de excludente de responsabilidade os danos existem, porém, não há meios de estabelecer a conexão entre as causas do dano e o empregador.

¹²⁹ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (4ª Região). Recurso Ordinário nº. 0021513-12.2016.5.04.0233. Recorrente: João Antônio da Costa. Recorrido: IFG Eletro Mecânica Ltda - EPP. Relator: Beatriz Renck. Porto Alegre-RS, 14 de agosto de 2019. Disponível em: < https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/w1a_D9w6G_gb2hS_w2OTtQ> Acesso em: 22 abril 2020.

¹³⁰ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (22ª Região). Recurso Ordinário nº. 0001696-41.2017.5.22.0001. Recorrente: Simone Oliveira Silva, Dhiogo Rodrigues da Silva, Akilly Kauan Rodrigues da Silva, Wash Lima Verde Rodrigues. Recorrido: Companhia de Alimentos do Nordeste CIALNE. Relator: Fausto Lustosa Neto. 27 de novembro de 2018. Disponível em: < <https://trt-22.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661442556/recurso-ordinario-ro-16964120175220001/inteiro-teor-661442574?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de setembro 2020.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aparecimento cada vez mais evidente e frequente dos mais diversos transtornos mentais nos trabalhadores, o estudo mostrou claramente a relação deles com o ambiente laboral, a responsabilidade do empregador e os fatores que excluem a sua responsabilidade.

Sendo assim, o ambiente de trabalho está intimamente ligado com a saúde do empregado. As pressões de um ambiente hostil, onde há uma gestão que humilha e pressiona demasiadamente os seus empregados, ocasiona frustrações e decepções que acabam por desencadear transtornos psicológicos que acarretam o afastamento do profissional, afetam diretamente seu relacionamento pessoal, além de desencadear quadros depressivos, ansiedade e até tentativas de suicídio, aumentando os números dos casos de acidente de trabalho.

Neste sentido fica clara a importância do bem-estar e a saúde do trabalhador, pois em muitas vezes é no ambiente de trabalho que o indivíduo passa a maior parte do seu tempo. A qualidade de vida neste ambiente, é uma compreensão abrangente e comprometida das condições de vida no trabalho. Inclui em seus aspectos o bem estar, a garantia da saúde e segurança física, mental e social, a capacitação para realizar tarefas com segurança e bom uso da energia pessoal.

Portanto, é importante uma ação integrada e articulada dos setores organizacionais da Empresa, contando também com uma intervenção multiprofissional e uma proximidade da equipe diretiva com os empregados. Estas ações ajudam a minimizar ou até sanar os efeitos prejudiciais de um ambiente de trabalho degradante e prejudicial ao trabalhador, e como consequência a diminuição dos acidentes de trabalho.

Pode-se concluir que os empregadores tem a responsabilidade subjetiva quando demonstrado culpa, dano e o nexo de causalidade entre as doenças psíquicas e a atividade desenvolvida pelo empregado e responsabilidade objetiva nos casos em que a atividade desenvolvida pelo trabalhador for considerada de risco, cabendo ao empregador arcar com as devidas indenizações por danos morais e/ou materiais.

Contudo, podem ocorrer situações que escapam de qualquer controle ou diligência dos empregadores. Se forem comprovadas as causas como a

culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou força maior, haverá o rompimento do nexo de causalidade. Desta forma, inexistirá qualquer tipo de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, do empregador pelo acidente de trabalho.

REFERÊNCIAS

- AYRES, Oliveira, D. D., CORRÊA, Peixoto, J. A. **Manual de Prevenção de Acidentes de Trabalho**, 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2017. 9788597013092. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013092/>>. Acesso em: 04 abril 2020
- BECK *apud* GONGORA, Maura Alves Nunes. **Conceitos de Depressão**. Disponível em <<http://www.uel.br/seer/index.php/semagrarias/article/viewFile/5735/5219>>. Acesso em: 03 abril 2020.
- BEVILAQUA *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 17 junho 2020.
- BRANDIMILLER, Primo A. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 junho 2020.
- BRASIL. Governo Federal. Portal da Legislação. Leis Ordinárias. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>>. Acesso em: 05 de abril de 2020.
- BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 393. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 de maio de 2020
- BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 403. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 de maio de 2020.
- BRASIL, **Lei nº 8213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art.19. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 abril 2020.
- BRASIL, **Lei nº 8213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art.21-A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 abril 2020.
- BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário nº 0012239-71.2015.5.03.0173 0012239-71.2015.5.03.0173. Recorrente: Cristiane Resende Coringa. Recorrido: BRF S.A. Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida. 17 de maio de 2017. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=435>>. Acesso em: 29 agosto de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Recurso Ordinário nº.0020273-90.2016.5.04.0781. Recorrente: Terezinha Marlene Machado da Silva, Jussara Machado da Silva. Recorrido: Cooperativa dos Marítimos, Fluviários e Funcionários da Superintendência de Portos e Hidrovias do RS LTDA, Central Distribuidora de Areia Ltda. Relator: Marcos Fagundes Salomão. Porto Alegre, 28 de junho de 2018. Disponível em: < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596573020/recurso-ordinario-ro-202739020165040781/inteiro-teor-596573027?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 setembro de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Recurso Ordinário nº. 219290720165040030. Recorrente: Altamir de Matos dos Santos, Banco Bradesco S.A Recorrido: Altamir de Matos dos Santos, Banco Bradesco S.A. Relator: Tânia Regina Silva Reckziegel. Porto Alegre-RS, 09 de maio de 2019. Disponível em: < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707195155/recurso-ordinario-ro-219290720165040030/inteiro-teor-707195167?ref=juris-tabs>> Acesso em: 29 abril de 2020.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (4ª Região). Recurso Ordinário nº. 0020027-16.2018.5.04.0752. Recorrente: Andrei Prediger Weber, CRO conservação de rodovias oliveira Ltda – ME. Recorrido: CRO Conservação de Rodovias Oliveira Ltda - ME, Carpenedo Cia Ltda, Andrei Prediger Weber. Relator: Joao Paulo Lucena. Porto Alegre-RS, 27 de maio de 2020. Disponível em: < https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/VVCi2xocckABAOehoV_LrQ> Acesso em: 22 junho 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Recurso Ordinário nº. 0021513-12.2016.5.04.0233. Recorrente: João Antônio da Costa. Recorrido: IFG Eletro Mecânica Ltda - EPP Relator: Beatriz Renck. Porto Alegre-RS, 14 de agosto de 2019. Disponível em: < https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/w1a_D9w6G_gb2hS_w2OTtQ> Acesso em: 22 abril 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região). Recurso Ordinário Trabalhista nº. 0001175-65.2017.5.09.0096. Recorrente: Ermeson Deitos. Recorrido: Jose Massamitsu Kohatsu. Relator: Sergio Guimarães Sampaio. Curitiba-PR, 27 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/exibirJurisprudencia.xhtml>> Acesso em: 04 setembro de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região). Recurso Ordinário Trabalhista nº. 00002207320155090041. Recorrente: Jair Francisco Jarscerski. Recorrido: Araucária Transporte Coletivo Ltda; URBS Urbanização de Curitiba S.A. e Município de Curitiba. Relator: Edmilson Antonio de Lima. Curitiba-PR, 26 de fevereiro de 2020. Disponível em: < <https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/690228616/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2207320155090041-pr/inteiro-teor-690228662?ref=juris-tabs>> Acesso em: 04 setembro de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região). Recurso Ordinário nº. 00012617820135090095 Recorrente: Alcatel-Lucenti Brasil S.A., Carlos Roberto Barbosa e EQS Engenharia LTDA. Recorrido: Os mesmos e O.I. S.A. Relator: Ney Fernando Olivé Malhada. Curitiba-PR, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/802578747/recurso-ordinario-trabalhista-ro-12617820135090095-pr/inteiro-teor-802578762?ref=juris-tabs>> Acesso em: 04 setembro de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (11ª Região). Recurso Ordinário nº 0001316-59.2015.5.11.00120012239-71.2015.5.03.0173 0012239-71.2015.5.03.0173. Recorrente: LSL Transportes LTDA. Recorrido: Salatiel Cardozo Paes, Honda Componentes da Amazônia Limitada. Relator: Marcia Nunes da Silva Bessa. 10 de dezembro de 2018. Disponível em: < <https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861295351/recurso-ordinario-ro-13165920155110012/inteiro-teor-861295400?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 setembro 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). Recurso Ordinário nº 00005841220195120012 – SC. Recorrente: Joao Edgar da Silva. Recorrido: Triton Máquinas Agrícolas Ltda. Relator: Hélio Bastida Lopes. Florianópolis, 10 de março de 2020. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/processos/224508312/processo-n-0000584-1220195120012-do-trt-12?ref=juris-doc>>. Acesso em: 06 março 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (14ª Região). Recurso Ordinário Trabalhista nº. 0000108-52.2016.5.14.0002. Recorrente: DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes., CCM-Construtora Centro Minas LTDA, Gilberto Arruda Nunes. Recorrido: os mesmos. Porto Velho/RO, 11 de junho de 2019. Disponível em: < <https://trt-14.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738806038/recurso-ordinario-ro-1085220165140002-ro-ac-0000108-5220165140002/inteiro-teor-738806052?ref=juris-tabs>> Acesso em: 05 setembro de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (22ª Região). Recurso Ordinário nº. 0001696-41.2017.5.22.0001. Recorrente: Simone Oliveira Silva, Dhiogo Rodrigues da Silva, Akilly Kauan Rodrigues da Silva, Wash Lima Verde Rodrigues. Recorrido: Companhia de Alimentos do Nordeste CIALNE. Relator: Fausto Lustosa Neto. 27 de novembro de 2018. Disponível em: < <https://trt-22.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661442556/recurso-ordinario-ro-16964120175220001/inteiro-teor-661442574?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de setembro 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 100542020165080130. Recorrente: Jorge da Silva Pereira. Recorrido: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 7 de novembro de 2018. Disponível em:, <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646782764/recurso-de-revista-rr-100542020165080130/inteiro-teor-646782784?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 abril 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista: nº. 67500-50.2012.5.21.000. Recorrente: Guararapes Confecções S.A. Recorrido: Maria Cleonice Gomes da Silva. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Brasília, 26 de junho de 2019. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729332584/recurso-de-revista-rr-675005020125210003/inteiro-teor-729332604?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 setembro de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 22ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2019. 9788530985363. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985363/>> Acesso em: 05 abril 2020.

CAVALIERI FILHO *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional**. 5ª ed.. São Paulo: LTr. 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas. 2019. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/>>. Acesso em: 02 maio 2020.

Comissão de Dor, Fibromialgia e Outras Síndromes Dolorosas de Partes moles. Sociedade Brasileira de Reumatologia. **Síndrome da Fadiga Crônica**. 20/04/2011. Disponível em: < <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/sindrome-da-fadiga-cronica/>>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

DINIZ, Maria Helena *apud* TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990404/>>. Acesso em: 01 maio 2020.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio *apud* OLIVEIRA, Sebastião Gerado. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 5ª ed. São Paulo: LTr. 2009. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MbjEDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT1512&dq=responsabilidade+civil&ots=fHf1tUaxPR&sig=JwZH4suLNx5Fjp-bWS6Zlpm7_s0#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 28 maio 2020.

EDITORA SARAIVA; CESPEDES, Lídia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Saraiva**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. Equipe Guia Trabalhista. Acidente do trabalho – conceito e caracterização. Disponível em: < <http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/trabalhista210306.htm>>. Acesso em: 04 abril 2020.

FREUENBERGER *apud* MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atheneu. 2007. p 1163

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GAMBA *apud* SILVA, Nilson Amaral. **A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho**. Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'alvao do Prado. 64 p. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos de Barbacena. Barbacena, 2012. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3c279a96cb97fc484bb7274104b6509b.pdf>>. Acesso em: 04 abril 2020 .

GLINA, Débora Mirian Raab; ROCHA, Lys Esther; BATISTA, Maria Lucia; MENDONÇA, Maria Goretti Vieira. **Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexo com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática**. Caderno de Saúde Pública. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v17n3/4643.pdf>>. Acesso em: 04 abril 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610570/>>. Acesso em: 30 abril 2020.

GOSDAL e SOBOLL *apud* TOLFO, Suzana da Rosa, OLIVEIRA, Renato Tocchetto de. **Assédio moral no trabalho: características e intervenções**. Florianópolis: Lagoa, 2015.

HIRIGOYEN *apud* TOLFO, Suzana da Rosa, OLIVEIRA, Renato Tocchetto de. **Assédio moral no trabalho: características e intervenções**. Florianópolis: Lagoa, 2015.

JACQUES *apud* CAVALHEIRO, Gabriela. **Sentidos Atribuídos ao Trabalho por Profissionais Afastados do Ambiente Laboral em Decorência de Depressão**. Prof.ª Dr.ª Suzana da Rosa Tolfo. 205 p. Dissertação – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103332>>. Acesso em: 30 abril 2020.

MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atheneu. 2007.

MONTEIRO, Lopes, A.; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553608379. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608379/>>. Acesso em: 06 abril 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de, *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009.

MORAIS, Leonardo Bianchini. **O Fator Acidentário Previdenciário (FAP) e o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE)**. Revista De Previdência Social. São Paulo-SP,

2008, ano XXXII, nº 328. Disponível em:

<<http://www.bianchinimorais.adv.br/webbest/arquivos/arquivos/Artigo%202.pdf>>.

Acesso em: 28 abril 2020.

MOTHÉ *apud* FIORELLI, Jose Osmir; Fiorelli, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé. **Assédio Moral - Uma visão disciplinar**. 2ª Ed. São Paulo:

Atlas. 2015. Disponível em: <

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497898/cfi/3!/4/4@0.00:67.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497898/cfi/3!/4/4@0.00:67.1.>)

1.> Acesso em: 12 abril 2020.

OLIVEIRA, Juliana Roman dos Santos; VIGANÓ, Magna Gabriella; LUNARDELLI, Maria Cristina Frollini; CANÊO, Luiz Carlos; JÚNIOR, Edward Goulart. **Fadiga no Trabalho: como o psicólogo pode atuar?** Disponível

em:<<http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n3/v15n3a21.pdf>. >Acesso em: 03 abril 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional**. 5ª ed. 2009. São Paulo: LTr. 2009.

PENTEADO, José Marcelo; SALADINI, Ana Paula Seffrin. Classificação das concausas em doenças e acidentes de trabalho: por critérios objetivos de apuração. **Revista TST**, São Paulo, vol. 86, nº 2. p. 197, abr/jun, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em:<

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 08 maio 2020.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. 788553610402. Disponível em:<

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610402/>>. Acesso em: 01 abril 2020.

PROSCUSIN *apud* SCHMIDT, Rafael. **Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. Prof. Msc. Ricardo Cordoba Diniz. 83 p. Monografia - Universidade do Vale do Itajaí – Univali.Itajaí S/C. 2009. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafael%20Schmidt.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2020.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>>. Acesso em: 01 maio 2020.

RUSSUMANO *apud* CASTRO, de, C.A. P., LAZZARI, Batista, J. **Manual de Direito Previdenciário**, 22ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2019. 9788530985363.

Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985363/>> Acesso em: 05 abril 2020.

RUSSOMANO *apud* SCHMIDT, Rafael. **Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. Prof. Msc. Ricardo Cordoba Diniz. 83 p.

Monografia - Universidade do Vale do Itajaí – Univale.Itajaí S/C. 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafael%20Schmidt.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2020.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Prática Forenses**. Barueri, SP: 2014. 9788520450215. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520450215/>>. Acesso em: 02 abril 2020.

SILVA, Gonçalo Glauco Justino; SOUZA, Mônica Luiza Perin; JÚNIOR, Edward Goulart; CANÊO, Luiz Carlos; LUNARDELLI, Maria Cristina Frollini. Considerações sobre o transtorno depressivo no trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. São Paulo, 2009, vol. 34, jan/jun, 2009. Acesso em: 03 abril 2020.

STOCO *apud* SCHMIDT, Rafael. **Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. Prof. Msc. Ricardo Cordoba Diniz. 83 p. Monografia - Universidade do Vale do Itajaí – Univale.Itajaí S/C. 2009. Disponível em:<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafael%20Schmidt.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 4**. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989941/>>. Acesso em: 08 maio 2020.

TOLFO, Suzana da Rosa, OLIVEIRA, Renato Tocchetto de. **Assédio moral no trabalho: características e intervenções**. Florianópolis: Lagoa, 2015

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Síndrome de Bornout e a Responsabilidade do Empregador**. São Paulo: LTr. 2018.

VIOLÊNCIA. *In* **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. [S/l]: Melhoramentos. 2015. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Pqyzk>>. Acesso em: 02 abril 2020.

